

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
CASO OLIVARES MUÑOZ E OUTROS VS. VENEZUELA
SENTENÇA DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020
(Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", Corte" ou "Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:

Elizabeth Odio Benito, Presidenta;
L. Patricio Pazmiño Freire, Vice-presidente;
Eduardo Vio Grossi, Juiz;
Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;
Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz, e
Ricardo Pérez Manrique, Juiz,

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Romina I. Sijniensky, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "Convenção Americana" ou "Convenção") e com os artigos 31, 32, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado "Regulamento" ou "Regulamento da Corte"), profere a presente Sentença que se estrutura na ordem que se segue:

SUMÁRIO

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA.....	4
II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE.....	5
III COMPETÊNCIA.....	8
IV CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS.....	8
V RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL.....	10
A. <i>Reconhecimento de responsabilidade do Estado e observações da Comissão e dos representantes.....</i>	<i>10</i>
B. <i>Considerações da Corte.....</i>	<i>11</i>
B.1. <i>A respeito dos fatos.....</i>	<i>11</i>
B.2. <i>A respeito das pretensões de direito.....</i>	<i>12</i>
B.3. <i>A respeito das reparações.....</i>	<i>12</i>
B.4. <i>Avaliação do alcance do reconhecimento de responsabilidade.....</i>	<i>12</i>
VI PROVAS.....	13
A. <i>Admissibilidade da prova documental.....</i>	<i>13</i>
B. <i>Admissibilidade da prova testemunhal e pericial.....</i>	<i>13</i>
VII FATOS.....	14
A. <i>A Prisão de Vista Hermosa e os dias anteriores a 10 de novembro de 2003.....</i>	<i>14</i>
B. <i>Operação efetuada pela Guarda Nacional em 10 de novembro de 2003.....</i>	<i>15</i>
B.1. <i>Pessoas privadas de liberdade mortas e feridas.....</i>	<i>16</i>
C. <i>Investigação e processo judicial perante a jurisdição interna.....</i>	<i>17</i>
C.1. <i>Investigação dos fatos.....</i>	<i>17</i>
C.2. <i>Autópsias e exumações dos cadáveres.....</i>	<i>17</i>
C.3. <i>Processo judicial.....</i>	<i>20</i>
VIII MÉRITO.....	23
VIII.1 DIREITOS À VIDA À INTEGRIDADE PESSOAL, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS E DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO.....	23
A. <i>Alegações das partes e da Comissão.....</i>	<i>23</i>
B. <i>Considerações da Corte.....</i>	<i>24</i>
B.1. <i>A responsabilidade do Estado pelas mortes e lesões causadas a pessoas privadas de liberdade na Prisão de Vista Hermosa.....</i>	<i>25</i>
VIII.2 DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS E DE INVESTIGAR POSSÍVEIS ATOS DE TORTURA.....	32
A. <i>Alegações das partes e da Comissão.....</i>	<i>32</i>
B. <i>Considerações da Corte.....</i>	<i>33</i>
B.1. <i>Devida diligência e prazo razoável.....</i>	<i>33</i>
B.2. <i>Obrigações de investigar possíveis atos de tortura.....</i>	<i>37</i>
VIII.3 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS FALECIDAS, EM RELAÇÃO COM AS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS.....	38

A. Alegações das partes e da Comissão.....	38
B. Considerações da Corte.....	39
IX REPARAÇÕES.....	39
A. Parte lesada.....	40
B. Obrigação de investigar.....	40
C. Medidas de reabilitação.....	41
D. Medidas de satisfação.....	43
D.1. Publicação da sentença.....	43
D.2. Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional.....	43
E. Garantias de não repetição.....	44
F. Outras medidas solicitadas.....	47
G. Indenizações compensatórias.....	47
G.1. Dano material.....	47
G.2. Dano imaterial.....	49
H. Custas e gastos.....	50
I. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.....	51
J. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados.....	53
X PONTOS RESOLUTIVOS.....	53

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte.* – Em 1 de abril de 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte o caso “Orlando Edgardo Olivares Muñoz e outros (Mortes na prisão de Vista Hermosa)” contra a República Bolivariana da Venezuela (doravante denominada “Estado da Venezuela”, “Estado venezuelano”, “Estado” ou “Venezuela”). Segundo a Comissão, o caso está relacionado com a responsabilidade internacional do Estado venezuelano pelas alegadas execuções extrajudiciais de Orlando Edgardo Olivares Muñoz, Joel Ronaldy Reyes Nava¹, Orangel José Figueroa, Héctor Javier Muñoz Valerio², Pedro Ramón López Chaurán³, José Gregorio Bolívar Corro e Richard Alexis Núñez Palma, pessoas privadas de liberdade no Internado Judicial de Cidade Bolívar, conhecido como Prisão de Vista Hermosa, localizada em Cidade Bolívar, Estado Bolívar. As referidas execuções teriam sido cometidas por membros da Guarda Nacional Bolivariana (doravante denominada “Guarda Nacional”) em uma operação realizada na referida prisão em 10 de novembro de 2003, na qual outros 27 internos também foram feridos⁴. Segundo a Comissão, o Estado não deu uma explicação satisfatória sobre as mortes e lesões cometidas contra pessoas sob sua custódia, ao mesmo tempo em que existem múltiplos indícios de que, em conjunto e diante da falta de esclarecimento adequado dos fatos, permitiria concluir “que o uso da força era ilegítimo, desnecessário e desproporcional”. Da mesma forma, alegou que a investigação dos fatos não foi exaustiva, que as autópsias realizadas não atenderam aos padrões internacionais aplicáveis, que o contexto das mortes não foi analisado e que a investigação do ocorrido ainda está pendente e, portanto, não foi realizada dentro de um prazo razoável. Por último, a Comissão afirmou que os familiares das supostas vítimas executadas foram afetados “pelo sofrimento e angústia causad[os] pela perda de seus entes queridos nas circunstâncias descritas, bem como pela ausência de verdade e justiça”⁵.

2. *Trâmite perante a Comissão.* – O trâmite perante a Comissão foi o seguinte:

a) *Petição.* – Em 16 de outubro de 2007 o Observatório Prisional Venezuelano apresentou a petição inicial.

¹ O nome também aparece como Rinaldi, Ronaldi, Ronaldis e Ronaldo, e o sobrenome como Navas. Nesta Sentença, é utilizado o nome inscrito na certidão de óbito correspondente.

² Ele também aparece como Héctor José Muñoz Valerio. Nesta Sentença, é utilizado o nome inscrito na certidão de óbito correspondente.

³ Ele também aparece como Pedro Antonio López Chaurán e Pedro Chauram López. Nesta Sentença, é utilizado o nome inscrito na certidão de óbito correspondente.

⁴ As pessoas feridas, identificadas como supostas vítimas, são: Ramón Zambrano, Jovanny Palomo, Carlos Durán (também aparece como Carlos Alexis Durán Gracia), Richard Vallez, Carlos Alberto Torres, Galindo Urrieta, Edwin David Díaz, Luis Filgueira, Oswal Sotillo (também aparece como Oswaldo Sotillo), Rafael Vera Himi, Miguel Marcano, Marcos Pacheco, Alcides Rafael Alcaza Barreto, Jesús Manuel Amaiz Borrome, Rafael Villa Hermosa, Efraín Cordero, Carlos Alberto Martínez, Pedro de Jesús Montes Aguanes, Santa Jesús Gil Osuna, Omar Armando Vásquez, Getulio Piña Laya, Evelio Eugenio Martínez, Enrique José González, Javier Omar Lara, José Efraín Rosales Navas, Levis Simoza e Marco Antonio Ruíz Sucre (também aparece como Marcos Antonio Ruiz Sucre). Nesta Sentença, são utilizados os nomes constantes do Relatório de Mérito aprovado pela Comissão.

⁵ Os familiares das pessoas falecidas, também identificados como supostas vítimas, são: Lorenza Josefina Pérez de Olivares, esposa de Orlando Edgardo Olivares Muñoz; Elizabeth del Carmen Cañizales Palma, irmã de Richard Alexis Núñez Palma; Elías José Aguirre Navas, cunhado de José Gregorio Bolívar Corro; Yngris Lorena Muñoz Valerio, irmã de Héctor Javier Muñoz Valerio; José Luis Figueroa, irmão de Orangel José Figueroa; Jenny Leomelia Reyes Guzmán, irmã de Joel Ronaldy Reyes Nava, e Johamnata Martínez Coralís, esposa de Pedro Ramón López Chaurán.

- b) *Relatório de Admissibilidade*. – Em 23 de março de 2011, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 14/11, no qual concluiu pela admissibilidade da petição.
- c) *Relatório de Mérito*. – Em 5 de outubro de 2018, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 119/18 (doravante denominado “Relatório de Mérito” ou “Relatório nº 119/18”), no qual chegou a uma série de conclusões⁶ e formulou diversas recomendações ao Estado.
3. *Notificação ao Estado*. – O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado mediante comunicação de 1 de novembro de 2018, ocasião em que a Comissão lhe concedeu o prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. O Estado da Venezuela, por sua vez, apresentou um escrito no qual indicou que estava conversando com os representantes para realizar uma reunião de trabalho para tratar do cumprimento das recomendações contidas no Relatório de Mérito; diante disso, a Comissão concedeu a prorrogação de dois meses solicitada pelo Estado. Conforme informado pela Comissão, a partir da prorrogação concedida, o Estado não enviou informação sobre o cumprimento das recomendações nem solicitou uma nova prorrogação.
4. *Submissão à Corte*. – Em 1 de abril de 2019, a Comissão submeteu o presente caso à Corte, conforme indicado, “em vista da necessidade de obter justiça e reparação para as vítimas”⁷. Este Tribunal nota com preocupação que se passaram 11 anos e cinco meses entre a apresentação da petição inicial perante a Comissão e a submissão do caso à Corte.
5. *Solicitações da Comissão*. – Com base no exposto, a Comissão solicitou a este Tribunal que concluísse e declarasse a responsabilidade internacional da Venezuela pelas violações contidas no Relatório nº 119/18 e ordenasse ao Estado, como medidas de reparação, as incluídas no referido relatório.

II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

6. *Notificação ao Estado e aos representantes*. – A submissão do caso foi notificada ao Estado e aos representantes das supostas vítimas mediante comunicações de 28 de junho de 2019.
7. *Escrito de petições, argumentos e provas*. – Em 7 de outubro de 2019, Observatório Prisional Venezuelano (doravante denominado “representantes”)⁸ apresentou seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”),

⁶ A Comissão concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, reconhecidos nos artigos 4.1, 5.1 e 5.2 da Convenção, em relação às obrigações previstas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento das sete pessoas falecidas e dos 27 feridas. Da mesma forma, determinou que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento das pessoas feridas e dos familiares dos falecidos. Finalmente, a Comissão concluiu que o Estado violou o direito à integridade física e moral, estabelecido no artigo 5.1 da Convenção, em relação à obrigação contida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das pessoas falecidas.

⁷ A Comissão designou como seus delegados perante a Corte o então Comissário Francisco José Eguiguren Praeli e o então Secretário Executivo Paulo Abrão, e designou Analía Banfi, advogada da Secretaria Executiva, e Silvia Serrano Guzmán, que também atuava como advogada da Secretaria Executiva.

⁸ Mediante comunicação de 3 de maio de 2019, o Observatório Prisional Venezuelano enviou procuração outorgada por Lorenza Josefina Pérez para exercer sua representação.

em conformidade com os artigos 25 e 40 do Regulamento da Corte. Os representantes concordaram substancialmente com as alegações da Comissão e, adicionalmente, solicitaram que o Estado fosse declarado responsável pela violação dos artigos 6, 7 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante denominada "CIPST"), em detrimento das supostas vítimas falecidas e das pessoas feridas, bem como a violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção, em relação aos artigos 1, 6 e 8 da CIPST, em detrimento das pessoas feridas "e de seus familiares". Nesse sentido, argumentaram que os fatos ocorridos demonstram a responsabilidade do Estado pelos supostos atos de tortura cometidos contra as pessoas falecidas e feridas. Além disso, solicitaram que se ordene ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação e reembolso de determinadas custas e gastos.

8. *Escrito de contestação.* – Em 26 de dezembro de 2019, o Estado apresentou perante a Corte seu escrito de contestação à submissão do caso e Relatório de Mérito da Comissão Interamericana e o escrito de petições e argumentos dos representantes (doravante denominado "escrito de contestação")⁹. Nesse escrito, o Estado reconheceu "sua responsabilidade internacional [...] nos termos e condições estabelecidas no Relatório de Mérito".

9. *Observações ao reconhecimento de responsabilidade.* – Em 30 de janeiro de 2020, os representantes e a Comissão apresentaram seus respectivos escritos com observações ao reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado.

10. *Audiência Pública.* – Mediante Resolução de 21 de fevereiro de 2020¹⁰, a Presidenta da Corte (doravante denominada "Presidenta") convocou as partes e a Comissão para uma audiência pública, marcada para 16 de março de 2020, a fim de receber suas alegações e observações finais orais sobre o mérito e as eventuais reparações e custas, bem como receber as declarações de uma das supostas vítimas, de uma testemunha proposta pelos representantes e de uma perita indicada pelo Estado. Mediante comunicações datadas de 11 de março de 2020, a Secretaria da Corte informou às partes e à Comissão que, em virtude da Declaração de Pandemia devido à propagação do Coronavírus feita no mesmo dia pela Organização Mundial da Saúde e vista das "Diretrizes Sanitárias Nacionais para a Vigilância da Infecção pelo Coronavírus", expedidas pelo Ministério da Saúde Pública da Costa Rica, a Presidenta decidiu suspender as audiências públicas marcadas para a semana de 16 a 20 de março de 2020. Por sua vez, mediante Resolução de 30 de junho de 2020¹¹, a Presidenta, em consulta com o Plenário e em atenção à situação gerada pela referida pandemia, cujos efeitos determinavam impedimentos notórios e intransponíveis para a realização da audiência pública inicialmente convocada, decidiu dar continuidade ao trâmite do caso, para o qual modificou a modalidade das declarações admitidas na citada Resolução de 21 de fevereiro de 2020, para serem recebidas presencialmente, no sentido de que devem ser prestadas, na medida do possível, perante agente dotado de fé pública (*affidávit*). Finalmente, mediante Resolução da Corte de 29 de julho de 2020¹², foi declarada procedente a solicitação de reconsideração apresentada pelos representantes, no sentido de

⁹ Mediante comunicação de 13 de novembro de 2019, o Estado designou Larry Devoe Márquez como Agente. Da mesma forma, mediante comunicação de 11 de fevereiro de 2020, a Venezuela designou o senhor Edgardo Toro como Agente Suplente.

¹⁰ Cf. *Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela. Convocatória para Audiência*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de 21 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/olivares_munoz_y_otros_21_02_2020.pdf.

¹¹ Cf. *Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de 30 de junho de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/olivaresmunozyotros_30_06_20.pdf

¹² Cf. *Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela*. Resolução da Corte Interamericana de 29 de julho de 2020. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/olivares_29_07_20.pdf

que a declaração da senhora Lorenza Josefina Pérez de Olivares seria recebida de forma oral perante o Plenário da Corte por videoconferência. A referida diligência ocorreu em 24 de agosto de 2020, durante o 136º Período Ordinário de Sessões.

11. *Amicus curiae*. – A Corte recebeu um escrito na qualidade de *amicus curiae* apresentado pelo Grupo Prisional da Universidade dos Andes¹³.

12. *Prova para melhor resolver*. – Em 27 de agosto de 2020, com base no artigo 58.b do Regulamento da Corte, a Presidenta solicitou ao Estado que encaminhasse o expediente completo do caso no âmbito interno O Estado, mediante comunicação de 2 de setembro de 2020, indicou, *inter alia*, que as medidas adotadas para enfrentar a pandemia de COVID-19 “impossibilitavam materialmente o envio da documentação solicitada”, e que, em virtude do reconhecimento de responsabilidade, “a referida prova [era] desnecessária”, motivo pelo qual solicitou a reconsideração do pedido realizado. Por sua vez, mediante comunicação de 16 de setembro de 2020, a Secretaria da Corte, por instrução da Presidenta, reiterou o pedido formulado “porque considera a prova pertinente e necessária, em conformidade com as faculdades que o [...] Regulamento da Corte confere ao Tribunal nesta matéria”. O Estado não apresentou as provas requeridas; diante disso, a Corte lembra que as partes devem apresentar todos os elementos probatórios necessários requeridos para que o Tribunal tenha o maior número de elementos de juízo para conhecer dos fatos e motivar suas decisões¹⁴. Nos processos sobre violações de direitos humanos, esse dever recai de maneira particular sobre o Estado, que tem a obrigação de fornecer ao Tribunal as provas que só podem ser obtidas com a sua cooperação¹⁵. Dessa forma, a Corte considerará nesta Sentença as consequências da omissão do Estado.

13. *Alegações e observações finais*. – Em 7 de outubro de 2020, o Estado, os representantes e a Comissão remeteram, respectivamente, suas alegações finais e suas observações finais escritas. Por sua vez, os representantes encaminharam anexos em conjunto com suas alegações finais escritas.

14. *Observações aos anexos às alegações finais*. – Em 27 de outubro de 2020, a Comissão apresentou escrito no qual indicava não ter observações sobre os anexos apresentados juntamente com as alegações finais escritas dos representantes. Por sua vez, o Estado não apresentou observações aos anexos às alegações finais escritas dos representantes.

15. A Corte deliberou a presente Sentença, por meio de sessão virtual, em 10 de novembro de 2020¹⁶.

¹³ O escrito foi assinado por Manuel Alejandro Iturralde Sánchez e Mario Andrés Torres Gómez. O documento refere-se às condições dos presídios na Venezuela e às medidas de reparação pertinentes no presente caso.

¹⁴ Cf. *Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C Nº 68, par. 51, e *Caso Irmãos Landaeta Mejias e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C Nº 28, par. 38.

¹⁵ Cf. *Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136, par. 52, e *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146, par. 48.

¹⁶ Devido às circunstâncias excepcionais causadas pela pandemia de COVID-19, esta Sentença foi deliberada e aprovada durante o 138º Período Ordinário de Sessões, o qual foi realizado de forma não presencial utilizando meios tecnológicos, em conformidade com as disposições do Regulamento da Corte.

III COMPETÊNCIA

16. A Venezuela era Estado Parte da Convenção Americana desde 9 de agosto de 1977 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 24 de junho de 1981. Por sua vez, em 10 de setembro de 2012, o Estado denunciou a Convenção Americana. A denúncia entrou em vigor em 10 de setembro de 2013. De acordo com o artigo 78.2 da Convenção, a Corte é competente para conhecer do presente caso, tendo em vista que os fatos analisados tiveram sua origem antes do momento em que a denúncia da Convenção tivesse produzido efeitos.

IV CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

17. Como questão prévia, a Corte considera necessário pronunciar-se sobre a determinação das supostas vítimas.

18. Os **representantes**, no escrito de petições e argumentos, fizeram menção a um grupo de supostas vítimas que não corresponde na sua totalidade com a determinação realizada pela Comissão no Relatório nº 119/18. Com efeito, a respeito das supostas vítimas feridas, os representantes se referiram a 31 supostas vítimas¹⁷, enquanto a Comissão indicou, em seu Relatório de Mérito, que são, no total, 27 supostas vítimas¹⁸. Da mesma forma, fizeram menção a um grupo de supostas vítimas, familiares das pessoas falecidas, o que não corresponde em sua totalidade à determinação feita pela Comissão em seu Relatório de Mérito, pois agrega mais seis pessoas¹⁹.

19. A **Comissão**, a respeito das quatro pessoas acrescentadas ao escrito de petições e argumentos como supostas vítimas feridas, afirmou expressamente no Relatório de Mérito que não há indícios de que tenham sofrido feridas durante a consumação dos fatos. Por sua vez, o **Estado** não apresentou observações a esse respeito.

20. A Corte recorda que, de acordo com o artigo 35.1 do Regulamento, o caso será submetido à sua jurisdição por meio da apresentação do Relatório de Mérito, o qual deverá conter a identificação das supostas vítimas. Consequentemente, cabe à Comissão identificar com exatidão as supostas vítimas na devida oportunidade processual²⁰, salvo nas circunstâncias excepcionais previstas no artigo 35.2 do referido Regulamento, de acordo com o qual, quando se justifique que não foi possível identificar uma ou algumas supostas vítimas, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá oportunamente se as considerará ou não como tais, de acordo com a natureza da violação²¹.

¹⁷ Os representantes identificaram como supostas vítimas feridas, além das pessoas indicadas no Relatório de Mérito, as seguintes: Angelo Barey Acevedo, Alexander Tejera Rodríguez, José Alberto González e Wilmer José Brizuela Veras.

¹⁸ Embora o Relatório de Mérito também indique que os feridos eram "26 internos", os nomes das pessoas identificadas somam um total de 27.

¹⁹ Os representantes identificaram como familiares das supostas vítimas falecidas, além dos indicados no Relatório de Mérito, as seguintes pessoas: Lorena Carolina Olivares Pérez, Claudia Andreina Olivares Pérez, Mónica Orlenis Olivares Pérez, Laura Oriannys Olivares Pérez, María Alejandra Olivares Pérez e Orlando Rafael Olivares Pérez, filhas e filho de Orlando Edgardo Olivares Muñoz.

²⁰ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 98, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C Nº 407, par. 40.

²¹ Cf. *Caso Massacres de Río Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*.

21. Dessa forma, a Corte avaliou a aplicação do artigo 35.2 em relação às características particulares de cada caso e o aplicou diante da dificuldade de identificar ou entrar em contato com todas as supostas vítimas. Isso ocorreu, por exemplo, devido à presença de conflito armado²², deslocamento forçado²³ ou assassinato em massa de famílias, à queima de seus corpos e à ausência de registros ou certificados que pudessem identificá-las²⁴, ou nos casos em que famílias inteiras tenham desaparecido, portanto não havia ninguém que pudesse falar por elas²⁵. Também levou em consideração a dificuldade de acesso ao local onde ocorreram os fatos²⁶, a falta de registros sobre os moradores do local²⁷ e a passagem do tempo²⁸, bem como as características particulares das supostas vítimas do caso, por exemplo, quando formaram clãs familiares com nomes e sobrenomes semelhantes²⁹, por serem migrantes³⁰ ou de comunidades nômades cuja estrutura social ancestral envolve a dinâmica de fusão em novas comunidades e separação para a criação de outras³¹. Da mesma forma, considerou a conduta do Estado, por exemplo, quando há alegações de que a falta de investigação contribuiu para a identificação incompleta das supostas vítimas³² e em um caso de escravidão³³.

22. No caso em análise, tendo como base os precedentes nos quais o Tribunal se pronunciou a esse respeito, conclui-se que nenhuma das exceções contidas no referido artigo 35.2 do Regulamento da Corte foi argumentada, de modo que não é viável a pretensão dos representantes quanto à inclusão de outras supostas vítimas, além das identificadas no Relatório de Mérito. Portanto, a Corte considerará supostas vítimas apenas aquelas pessoas cujos nomes tenham sido expressamente incluídos no Relatório nº 119/18.

Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250, par. 48 e *Caso Spoltore Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 9 de junho de 2020. Série C Nº 404, par. 50.

²² Cf. *Caso Massacres do Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 48; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 328, par. 65.

²³ Cf. *Caso Massacres do Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 48, e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala, supra*, par. 65.

²⁴ Cf. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C nº 252, par. 50.

²⁵ Cf. *Caso Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 48.

²⁶ Cf. *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C. Nº 270, par. 41.

²⁷ Cf. *Caso Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 48, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 50.

²⁸ Cf. *Caso Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 51, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 40.

²⁹ Cf. *Caso Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 48.

³⁰ Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C nº 251, par. 30.

³¹ Cf. *Caso de comunidades indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina, supra*, par. 35.

³² Cf. *Caso Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 48, e *Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 50.

³³ Cf. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº 318, par. 48.

V RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

A. Reconhecimento de responsabilidade do Estado e observações da Comissão e dos representantes

23. O **Estado**, no escrito de contestação, reconheceu sua responsabilidade internacional nos seguintes termos:

O Estado venezuelano declara [...] que reconhece sua responsabilidade internacional no presente procedimento pela violação do direito à vida e à integridade pessoal, estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 5.2, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações previstas nos artigos 1.1 e 2, em detrimento dos senhores Orlando Edgardo Olivares Muñoz e outros, nos termos e condições estabelecidos no Relatório de Mérito [...].

24. Quanto às reparações, o Estado indicou que se compromete a cumprir as medidas correspondentes, de acordo com a jurisprudência da Corte e os critérios seguidos em casos semelhantes. Quanto às garantias de não repetição, indicou que, desde que os eventos ocorreram, "adotou e continua a adotar um conjunto de medidas legislativas, administrativas e educativas que garantem que eventos como [o ocorrido] não voltem a se repetir, tanto no [c]entro de [p]rivação de [l]iberdade de Vista Hermosa, quanto nos demais". Quanto à obrigação de investigar, argumentou que, havendo decisão judicial definitiva que absolveu os acusados pelos fatos do presente caso, não é viável voltar a julgá-los, em observância do princípio *non bis in idem*.

25. Os **representantes** afirmaram que valorizam o reconhecimento de responsabilidade manifestado pelo Estado, por se tratar de um ato que gera plenos efeitos jurídicos, cujo alcance deve ser elucidado pela Corte. No entanto, indicaram que o reconhecimento é "ambíguo e carece de clareza suficiente para cessar a controvérsia sobre certos assuntos de mérito". Afirmaram que "o que está claro é que o reconhecimento internacional, tal como formulado pelo Estado [...] se limita ao escrito de submissão do caso apresentado pela Comissão", portanto não incluiria os fatos expressos no Relatório de Mérito, mas apenas algumas consequências jurídicas e violações de direitos determinadas pela Comissão. Afirmaram que "[a] facilidade processual com que o Estado age para referir-se a alguns direitos da Convenção Americana que se tenham declarado violados, não é compatível com o objetivo do procedimento internacional perante o Tribunal, dado que parte da justiça é determinar os fatos e a verdade dos acontecimentos". Acrescentaram que o reconhecimento não se refere aos argumentos relativos aos atos de tortura e à falta do dever de investigar tais atos, os quais, em sua opinião, constituem violações que não podem ser subsumidas no reconhecimento de violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção. Afirmaram que a controvérsia subsiste sobre as alegações de tortura, a respeito da qual a Comissão não incluiu conclusões, motivo pelo qual a Corte deve apreciar e decidir tais alegações, as quais se baseiam no marco fático constante do Relatório de Mérito.

26. Acrescentaram que a medida de reparação consistente na obrigação de investigar constitui matéria de debate relacionado aos argumentos apresentados pelo Estado. Solicitaram que fosse julgado improcedente o reconhecimento efetuado pelo o Estado e que se prosseguisse o trâmite de acordo com as normas correspondentes. Além disso, indicaram que, caso seja admitido o reconhecimento, será necessário que a Corte especifique o alcance de seus efeitos jurídicos e determine o que é pertinente em relação às alegações de tortura e ao dever de investigar tais atos.

27. A **Comissão** afirmou que valoriza positivamente o reconhecimento do Estado, pois contribui para o desenvolvimento do processo internacional e a dignidade das vítimas. Indicou que, por se tratar de um reconhecimento de responsabilidade por todas as violações

declaradas no Relatório de Mérito, isso implica uma aceitação dos fatos do caso, motivo pelo qual solicitou que fossem considerados provados e incluídos na sentença de mérito, devido à importância que o estabelecimento da verdade oficial do ocorrido tem para as vítimas e seus familiares.

28. Quanto aos argumentos expressados pelo Estado a respeito da obrigação de investigar, indicou que embora o princípio *ne bis in idem* constitua um direito humano reconhecido no artigo 8.4 da Convenção, a Corte afirmou que não se trata de um direito absoluto, portanto não é aplicável quando o procedimento no âmbito interno não tenha sido instruído de acordo com as devidas garantias processuais. Quanto às garantias de não repetição, argumentou que, embora avalie positivamente as medidas legislativas e administrativas adotadas para dar cumprimento às recomendações formuladas, para se concluir que essas são integralmente cumpridas, é necessário avaliar, com base na prova pericial e documental que venha a ser apresentada que, na prática, tais medidas estão sendo implementadas e são eficazes. Solicitou à Corte que determine os efeitos jurídicos do reconhecimento de responsabilidade feito pelo Estado.

B. Considerações da Corte

29. A Corte destaca a boa vontade do Estado, expressa neste caso em seu reconhecimento de responsabilidade. No entanto, de acordo com os artigos 62 e 64 do Regulamento, e no exercício de seus poderes de tutela judicial internacional dos direitos humanos, matéria de ordem pública internacional que transcende a vontade das partes, compete ao Tribunal assegurar que os atos de reconhecimento sejam aceitáveis para os fins que o Sistema Interamericano busca cumprir³⁴. Cumpre acrescentar que nesta tarefa a Corte não se limita a verificar, registrar ou tomar nota do reconhecimento feito ou de suas condições formais, mas deve confrontá-los com a natureza e gravidade das violações alegadas, as exigências e o interesse da justiça, as circunstâncias particulares do caso concreto e a atitude e posição das partes³⁵, de forma a especificar, na medida do possível e no exercício da sua competência, a verdade judicial dos acontecimentos³⁶. Com base no exposto, o Tribunal analisará a situação suscitada no caso concreto.

B.1. A respeito do fatos

30. No presente caso, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 4.1, 5.1, 5.2, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado.

31. A respeito, em virtude da declaração da Venezuela, que reconhece sua responsabilidade internacional "nos termos e condições estabelecidas no Relatório de Mérito", a Corte entende que o Estado, tendo consentido com a totalidade das violações de direitos alegadas pela Comissão no Relatório nº 119/18, reconheceu, por sua vez, todos os fatos contidos no referido Relatório que deram origem a tais violações³⁷.

³⁴ Cf. *Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C Nº 177, par. 24; e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina. Mérito e Reparações*. Sentença de 1 de setembro de 2020. Série C Nº 411, par. 19.

³⁵ Cf. *Caso Kimel Vs. Argentina, supra*, par. 24; e *Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de outubro de 2019. Série C Nº 386, par. 17.

³⁶ Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 17, e *Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala, supra*, par. 17.

³⁷ Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007

B.2. A respeito das pretensões de direito

32. A partir do reconhecimento feito pelo Estado, a Corte considera que cessou a controvérsia a respeito da responsabilidade internacional pelas seguintes violações: a) dos direitos à vida e à integridade pessoal, reconhecidos nos artigos 4.1, 5.1 e 5.2, da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas mortas e feridas na operação realizada pela Guarda Nacional na Prisão de Vista Hermosa em 10 de novembro de 2003; b) dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento das pessoas feridas e dos familiares dos falecidos, identificados no Relatório de Mérito, pela falta de devida diligência na investigação dos fatos e porque a respectiva averiguação dos mesmos não foi realizada dentro de um prazo razoável, e c) o direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das pessoas falecidas, pelo sofrimento e angústia causados pela perda de seus entes queridos e pela falta de esclarecimento dos fatos.

33. Consequentemente, o reconhecimento de responsabilidade feito pelo Estado produz plenos efeitos jurídicos de acordo com os artigos 62 e 64 do Regulamento da Corte, anteriormente citados.

34. Agora, os representantes questionaram que o Estado não se pronunciou sobre as denúncias relativas aos atos de tortura que, conforme argumentado em seu escrito de petições e argumentos, teriam sido consumados, bem como a transgressão do dever de investigar tais atos, os quais, conforme indicaram, não poderiam ser subsumidos no reconhecimento de violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção.

35. A respeito, a Corte adverte que o reconhecimento da responsabilidade do Estado, ao se limitar às pretensões de direito contidas no Relatório de Mérito, não abarca as alegadas violações dos artigos 6, 7 e 8 da CIPST, formuladas pelos representantes, pelos supostos atos de tortura que teriam sido cometidos contra as pessoas falecidas e as pessoas feridas, bem como a alegada violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção, em relação aos artigos 1, 6 e 8 da CIPST, em detrimento das pessoas feridas e familiares dos falecidos, pela omissão em investigar os referidos atos de tortura. Nesse sentido, a controvérsia em relação a essas pretensões de direito específicas subsiste.

B.3. A respeito das reparações

36. No que se refere às reparações, a Corte constata que o Estado afirmou que se compromete a cumprir com as medidas que sejam ordenadas, que já implementou algumas garantias de não repetição e que está juridicamente impedido de cumprir as medidas relativas à obrigação de investigar. Portanto, no capítulo correspondente, o Tribunal decidirá o que é pertinente a respeito das reparações solicitadas pela Comissão e pelos representantes, para as quais analisará a existência denexo causal entre as violações declaradas e os danos e medidas pretendidas.

B.4. Avaliação do alcance do reconhecimento de responsabilidade

37. A Corte valoriza o reconhecimento de responsabilidade internacional realizado pelo Estado, o que constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento deste processo, para

Série C Nº 116, par. 17, e *Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparções e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2018. Série C Nº 364, par. 21.

a vigência dos princípios que inspiram a Convenção e para a satisfação das necessidades de reparação das vítimas de violações de direitos humanos³⁸.

38. Em razão do exposto, com base nas atribuições que lhe incumbem, como órgão internacional de proteção dos direitos humanos e levando em consideração a gravidade dos fatos e das violações alegadas, o Tribunal procederá à determinação dos fatos ocorridos, a qual contribui para a reparação das vítimas, para evitar a repetição de fatos semelhantes e para cumprir, em suma, os propósitos da jurisdição interamericana sobre direitos humanos³⁹. Com base nisso, o Tribunal analisará as violações alegadas pela Comissão e pelos representantes, bem como as correspondentes consequências em matéria de reparações.

VI PROVAS

A. Admissibilidade da prova documental

39. A Corte recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão e pelas partes, juntamente com seus principais escritos. Como em outros casos, este Tribunal admite os documentos apresentados oportunamente (artigo 57 do Regulamento)⁴⁰ pelas partes e pela Comissão, cuja admissibilidade não foi contraposta nem objetada⁴¹.

B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial

40. A Corte considera pertinente admitir as declarações realizadas perante agente dotado de fé pública⁴², bem como a declaração da senhora Lorenza Josefina Pérez de Olivares, recebida oralmente por videoconferência, na medida em que se ajustem ao objeto que foi definido nas Resoluções mediante as quais foi ordenado o seu recebimento e ao objeto do presente caso⁴³.

41. No caso das declarações de Antonietta de Dominici e María Lucrecia Hernández Vitar, nota-se que não foram prestadas perante agente dotado de fé pública, com justificativa na situação derivada da pandemia de consequências globais, o que teria implicado restrições e limitações de mobilidade para acesso a serviços notariais. A este respeito, a Corte recorda que, tanto na Resolução da Presidenta, de 30 de junho de 2020, quanto na Resolução do

³⁸ Cf. *Caso Benavides Cevallos Vs. Ecuador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de junho de 1998. Série C Nº 38, par. 57, e *Caso Spoltore Vs. Argentina, supra*, par. 44.

³⁹ Cf. *Caso Tu Tojín Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C nº 190, par. 26, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina, supra*, par. 21.

⁴⁰ A prova documental pode ser apresentada, em geral e em conformidade com o artigo 57.2 do Regulamento, juntamente com os escritos de submissão do caso, de petições e argumentos ou de contestação, conforme o caso, e a prova apresentada fora dessas oportunidades processuais não é admissível, salvo nas exceções previstas no referido artigo 57.2 do Regulamento (nomeadamente, força maior, impedimento grave) ou salvo em caso de fato superveniente, isto é, ocorrido após os referidos momentos processuais.

⁴¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina, supra*, par. 23.

⁴² A Corte recebeu as seguintes declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit): a) testemunhas propostas pelos representantes: Melissa Silva e Mayra Ramallo; b) declarante informativo proposto pelo Estado: Mirelys Zulay Contreras Moreno; c) perita proposto pela Comissão: Marta Monclús Masó; e d) peritos propostos pelos representantes: Víctor Rodríguez Rescia, Magaly Mercedes Vásquez González e Pedro Enrique Rodríguez Rojas.

⁴³ Os objetos de todas as declarações estão estabelecidos na Resolução de 21 de fevereiro de 2020, bem como na Resolução de 30 de junho de 2020, ambas emitidas pela Presidenta da Corte.

Tribunal, de 29 de julho de 2020, foi ordenado que as declarações fossem prestadas “na medida do possível” perante agente dotado de fé pública. Portanto, as justificativas expressas são consideradas razoáveis, de forma que ambas as afirmações são admissíveis, na medida em que estejam de acordo com os objetos definidos oportunamente.

VII FATOS

42. Para os fins mencionados (par. 38 *supra*), a Corte considera estabelecidos os fatos a seguir especificados, os quais são apresentados de acordo com o marco fático reconhecido pelo Estado e constante do Relatório de Mérito (par. 31 *supra*). Nesse sentido, os fatos serão apresentados na seguinte ordem: a) Prisão de Vista Hermosa e nos dias anteriores a 10 de novembro de 2003; b) operação realizada pela Guarda Nacional em 10 de novembro de 2003; b.1) pessoas privadas de liberdade falecidas e feridas; c) investigação e processo judicial perante a jurisdição interna; c.1) investigação dos fatos; c.2) autópsias e exumações dos cadáveres, e c.3) processo judicial.

A. A Prisão de Vista Hermosa e os dias anteriores a 10 de novembro de 2003

43. O Internado Judicial de Cidade Bolívar, conhecido como Prisão Vista Hermosa, está localizado na Urbanização Vista Hermosa dessa cidade, Estado de Bolívar, Venezuela⁴⁴.

44. Durante o mês de outubro de 2003, pessoas privadas de liberdade na referida prisão realizaram um protesto (denominado “greve” ou “auto sequestro”) com o apoio de seus familiares⁴⁵. No protesto, José Gregorio Bolívar Corro, apelidado de “Goyo”, foi identificado como o porta-voz e, como líderes, Orlando Edgardo Olivares Muñoz e Pedro Ramón López Chaurán⁴⁶. Como parte de suas demandas, os internos exigiram a melhoria das condições carcerárias e a saída de um integrante da Guarda Nacional, órgão de natureza militar integrante das Forças Armadas Nacionais da Venezuela⁴⁷, lotado no referido centro penitenciário⁴⁸.

45. Pessoas privadas de liberdade na prisão afirmaram que nos dias anteriores a 10 de

⁴⁴ Cf. Decisão proferida pela Corte de Apelações Penal de Cidade Bolívar em 3 de junho de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 9 ao relatório de mérito, folha 34).

⁴⁵ Cf. Declaração de Alcides Rafael Alcázar perante o Quarto Tribunal de Controle de Cidade Bolívar em 2 de março de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 10 ao Relatório de Mérito, folha 49); declaração prestada por Mayra Ramallo (expediente de prova, tomo V, *affidávits*, folha 1.469), e declaração de Melissa Silva (expediente de prova, tomo V, declarações juramentadas, folha 1.736).

⁴⁶ Cf. Declaração de Deivis Romero Lascano perante o Quarto Tribunal de Controle de Cidade Bolívar em 16 de março de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 11 ao Relatório de Mérito, folha 53) e comunicado de imprensa publicado no jornal “La Nación” em 23 de dezembro 2003, com o título “Nunca imaginamos que o matariam” (expediente de prova, tomo I, anexo 8 ao relatório de mérito, folhas 20 e 21).

⁴⁷ Artigo 328 da Constituição da República Bolivariana da Venezuela. Disponível em: <https://asambleanacional-media.s3.amazonaws.com/documentos/botones/constitucion-nacional-20191205135853.PDF>.

Artigo 328. As Forças Armadas Nacionais constituem uma instituição essencialmente profissional, sem militância política, organizada pelo Estado para garantir a independência e soberania da Nação e assegurar a integridade do espaço geográfico, mediante a defesa militar, da cooperação na manutenção da ordem interna e ativa participação no desenvolvimento nacional, de acordo com esta Constituição e com a lei. [...] As Forças Armadas Nacionais são constituídas pelo Exército, pela Marinha, pela Aeronáutica e pela Guarda Nacional, que funcionam de forma integral no âmbito das suas competências para o cumprimento da sua missão, com regime de segurança social próprio, conforme estabelecido na respectiva lei orgânica.

⁴⁸ Cf. Declaração de Luis Enrique Filgueira Lizcano perante o Quarto Tribunal de Controle de Cidade Bolívar em 2 de março de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 15 ao Relatório de Mérito, folha 64).

novembro de 2003, agentes da Guarda Nacional cometeram atos de violência contra elas⁴⁹.

B. Operação efetuada pela Guarda Nacional em 10 de novembro de 2003

46. Em 10 de novembro de 2003, o centro penitenciário sofreu intervenção por uma comissão de avaliação cujo objetivo era identificar carências e fornecer soluções para os problemas da prisão⁵⁰.

47. Entre 7h00 e 7h30, aproximadamente, integrantes da Guarda Nacional, adstritos ao Destacamento 81, entraram na penitenciária⁵¹. Em seu Relatório de Mérito, a Comissão mencionou três versões dos fatos⁵², ao afirmar que "em termos fáticos, o Estado reconhece[u] que no dia dos acontecimentos houve uma intervenção da Guarda Nacional na prisão de Vista Hermosa e 'como resultado desse procedimento' ocorreram as mortes das sete vítimas e cerca de 27 feridos".

48. Uma vez no local, os agentes militares levaram os internos para o campo ou pátio interno⁵³, onde ordenaram que vários deles se despissem⁵⁴. Também ordenaram que alguns dos internos deitassem no chão⁵⁵ e outros que ficassem encostados na parede⁵⁶.

49. Durante a operação, os agentes realizaram disparos⁵⁷ e infligiram chutes e golpes com diversos objetos, inclusive paus e pedras, em vários dos internos⁵⁸. Como resultado das ações da Guarda Nacional, sete privados de liberdade morreram devido a feridas causadas

⁴⁹ Cf. Declaração de Andi Bermúdez Sifontes perante o Quarto Tribunal de Controle de Cidade Bolívar em 16 de março de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 16 ao Relatório de Mérito, folha 72).

⁵⁰ Cf. Fato citado pelo Estado em seu escrito de observações de 12 de novembro de 2008 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 380).

⁵¹ Cf. Fato citado no auto de abertura do julgamento emitido pelo Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar em 4 de junho de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 15 ao escrito de petições e argumentos, folha 1.042).

⁵² As três versões se resumem da seguinte forma: (i) segundo as pessoas privadas de liberdade e a mídia, no dia dos fatos não havia briga entre os internos, mas sim que o ocorrido fazia parte de um plano previamente acordado pela Guarda Nacional, cujo objetivo era atentar contra a vida e a integridade das pessoas na prisão; (ii) de acordo com Guardas Nacionais, houve uma briga entre os internos, em decorrência da qual ocorreram as mortes e lesões; eles, por sua vez, entraram na penitenciária "depois que a situação se acalmou"; e (iii) segundo o Ministério Público e o Diretor da Controladoria, devido à briga entre os internos houve uma intervenção da Guarda Nacional "que deixou feridos e mortos".

⁵³ Cf. Fato citado no auto de abertura do julgamento emitido pelo Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar em 4 de junho de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 15 ao escrito de petições e argumentos, folha 1.042).

⁵⁴ Cf. Declaração de Alcides Rafael Alcázar perante o Quarto Tribunal de Controle de Cidade Bolívar em 2 de março de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 10 ao Relatório de Mérito, folha 49).

⁵⁵ Cf. Declaração de Edgar Oswaldo Natera Medina constante auto de abertura do julgamento emitido pelo Terceiro Juízo de Funções de Controle de Cidade Bolívar em 4 de junho de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 15 ao escrito de petições e argumentos, folha 1.043).

⁵⁶ Cf. Declaração de Deivis Romero Lascano perante o Quarto Tribunal de Controle de Cidade Bolívar em 16 de março de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 11 ao Relatório de Mérito, folha 52).

⁵⁷ Cf. Declaração de Edgar Oswaldo Natera Medina constante auto de abertura do julgamento emitido pelo Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar em 4 de junho de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 15 ao escrito de petições e argumentos, folha 1.043).

⁵⁸ Cf. Declaração de Alexander Rodríguez perante o Quarto Tribunal de Controle de Cidade Bolívar em 16 de março de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 14 ao Relatório de Mérito, folha 60).

por arma de fogo⁵⁹ e outros 27 internos foram feridos⁶⁰. No Relatório de Mérito, a Comissão indicou que “a forma concreta como ocorreram essas mortes e lesões e as o papel pontual dos militares e dos custodiantes presentes na prisão naquele dia não foram devidamente esclarecidas nos autos”. A partir deste relato, a Corte não pôde estabelecer com precisão como teriam ocorrido as diferentes mortes e lesões causadas a cada uma das vítimas.

B.1. Pessoas privadas de liberdade mortas e feridas

50. As pessoas privadas de liberdade que morreram durante a operação⁶¹ e seus familiares⁶², também considerados vítimas no presente caso, são:

1) Orlando Edgardo Olivares Muñoz, nascido na República do Chile em 29 de dezembro de 1965. No momento de sua morte, tinha 37 anos⁶³. Sua esposa é Lorenza Josefina Pérez de Olivares.

2) Joel Ronaldy Reyes Nava, nascido na Venezuela em 12 de junho de 1982. No momento de sua morte, tinha 21 anos⁶⁴. Sua irmã é Jenny Leomelia Reyes Guzmán.

3) Orangel José Figueroa, nascido na Venezuela em 7 de outubro de 1982. No momento de sua morte, tinha 21 anos⁶⁵. Seu irmão é José Luis Figueroa.

4) Héctor Javier Muñoz Valerio, nascido na Venezuela em 16 de outubro de 1981. No momento de sua morte, tinha 22 anos⁶⁶. Sua irmã é Yngris Lorena Muñoz Valerio.

5) Pedro Ramón López Chaurán, nascido na Venezuela em 1978. No momento de sua morte, tinha 24 anos⁶⁷. Sua esposa é Johamnata Martínez Coralis.

⁵⁹ Cf. Fato citado pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 717 e 718). Ver também, auto de abertura do julgamento emitido pelo Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar em 4 de junho de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 15 ao escrito de petições e argumentos, folha 1.042), e declaração de Antonietta de Dominicis (expediente de prova, tomo VII, *affidávits*, folhas 1.791 a 1.797).

⁶⁰ Cf. Fato citado pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 717 e 718), e fato citado no auto de abertura do julgamento emitido pelo Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar em 4 de junho de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 15 ao escrito de petições e argumentos, folha 1.042).

⁶¹ As idades registradas correspondem às provas fornecidas ao processo e às informações prestadas pelos representantes, as quais não foram objetadas pelo Estado.

⁶² O Estado mencionou nas atas das entrevistas realizadas com cada uma das pessoas identificadas como familiares das supostas vítimas falecidas. Cf. Escrito de observações do Estado de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 725 e 726).

⁶³ Cf. Certidão de óbito de Orlando Edgardo Olivares Muñoz (expediente de prova, tomo I, anexo 1 ao relatório de mérito, folha 6).

⁶⁴ Cf. Certidão de óbito de Joel Ronaldy Reyes Nava (expediente de prova, tomo I, anexo 2 ao relatório de mérito, folha 8).

⁶⁵ Cf. Certidão de óbito de Orangel José Figueroa (expediente de prova, tomo I, anexo 3 ao relatório de mérito, folhas 10).

⁶⁶ Cf. Certidão de óbito de Héctor Javier Muñoz Valerio (expediente de prova, tomo I, anexo 4 ao relatório de mérito, folha 12).

⁶⁷ Cf. Certidão de óbito de Pedro Ramón López Chaurán (expediente de prova, tomo I, anexo 5 ao relatório de mérito, folha 14).

6) José Gregorio Bolívar Corro, nascido na Venezuela em 19 de maio de 1975. No momento de sua morte, tinha 28 anos⁶⁸. Seu cunhado é Elías José Aguirre Navas.

7) Richard Alexis Núñez Palma, nascido na Venezuela em 28 de maio de 1978. No momento de sua morte, tinha 25 anos⁶⁹. Sua irmã é Elizabeth Carmen Cañizales Palma.

51. As pessoas privadas de liberdade que foram feridas são as seguintes: 1) Ramón Zambrano; 2) Jovanny Palomo; 3) Carlos Duran; 4) Richard Vallez; 5) Carlos Alberto Torres; 6) Galindo Urrieta; 7) Edwin David Díaz; 8) Luis Filgueira; 9) Oswal Sotillo; 10) Rafael Vera Himi; 11) Miguel Marcano; 12) Marcos Pacheco; 13) Alcides Rafael Alcaza Barreto; 14) Jesús Manuel Amaiz Borrrome; 15) Rafael Villa Hermosa; 16) Efraín Cordero; 17) Carlos Alberto Martínez; 18) Pedro de Jesús Montes Aguanes; 19) Santa Jesus Gil Osuna; 20) Omar Armando Vásquez; 21) Getulio Piña Laya; 22) Evelio Eugenio Martínez; 23) Enrique José González; 24) Javier Omar Lara; 25) José Efraín Rosales Navas; 26) Levis Simoza, e 27) Marco Antonio Ruíz Sucre⁷⁰.

C. Investigação e processo judicial perante a jurisdição interna

C.1. Investigação dos fatos

52. A investigação teve início no mesmo dia dos fatos⁷¹. A partir dessa data, diferentes diligências de investigação foram realizadas, incluindo sete autópsias, declarações como forma de evidências antecipadas, entrevistas, inspeções oculares, reconhecimentos médico-legais, exames médico-forenses, perícia de reconhecimento de armas, balas e projéteis e balística de comparação, e exumações de cadáveres, entre outras⁷².

C.2. Autópsias e exumações dos cadáveres

53. Em 11 de novembro de 2003, os patologistas adstritos à Medicina Forense do Corpo de Investigações Científicas, Penais e Criminalísticas Subdelegacia Cidade Bolívar, realizaram autópsias nos cadáveres das sete pessoas falecidas.

54. Por sua vez, em 19 de janeiro de 2004, o Ministério Público solicitou as exumações de cinco dos cadáveres, autorizadas em 26 de janeiro de 2004 pelo Juízo Primeiro de Primeira Instância de Controle do Circuito Judicial Penal de Estado Bolívar, Extensão Territorial Puerto Ordaz⁷³.

⁶⁸ Cf. Certidão de óbito de José Gregorio Bolívar Corro (expediente de prova, tomo I, anexo 6 ao relatório de mérito, folha 16).

⁶⁹ Cf. Certidão de óbito de Richard Alexis Núñez Palma (expediente de prova, tomo I, anexo 7 ao relatório de mérito, folha 18).

⁷⁰ O Estado mencionou os exames médicos forenses realizados em cada uma das pessoas identificadas como supostas vítimas feridas. Também se referiu à ata da entrevista de 2 de dezembro de 2003, realizada com Carlos Alexis Durán Gracia. Cf. escrito de observações do Estado de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 731, 742, 745, 746, 747 e 748).

⁷¹ Cf. Fato citado pelo Estado em seu escrito de observações de 12 de novembro de 2008 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 382).

⁷² Cf. Ações citadas pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 723 a 769).

⁷³ Cf. Ações citadas pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 754 e 755).

55. As exumações dos cadáveres de Richard Alexis Palma, Orangel José Figueroa, José Gregorio Bolívar Corro, Héctor Javier Muñoz Valerio e Joel Ronaldy Reyes Nava foram realizadas nos dias 4 e 5 de fevereiro de 2004 por Antonietta de Dominicis e Leny Rojas, peritas pertencentes à Coordenação Nacional de Ciências Forenses do Corpo de Investigações Científicas, Penais e Criminalísticas; ambas profissionais apresentaram o relatório de 22 de março de 2004, no qual se referiam às exumações realizadas e às autópsias praticadas, as quais acompanharam as fotos tiradas durante a diligência⁷⁴.

56. Quanto a Richard Alexis Palma, de acordo com a autópsia de 11 de novembro de 2003, a causa da morte foi "choque hipovolêmico devido a hemorragia interna devido a uma ferida por arma de fogo"⁷⁵. Por sua vez, no laudo de exumação e autópsia de 22 de março de 2004, concluiu-se que a causa da morte foi "[fratura de crânio por arma de fogo na cabeça]", tendo especificado que o exame realizado no cadáver constatou que não foi realizada anteriormente uma autópsia craniana⁷⁶.

57. Quanto a Orangel José Figueroa, a autópsia de 11 de novembro de 2003 indicou que a causa da morte foi "choque hipovolêmico por hemorragia interna por arma de fogo"⁷⁷. No relatório de exumação e autópsia de 22 de março de 2004, foi indicado que a causa da morte foi "[choque hipovolêmico devido a lesão por arma de fogo]", e foi mencionado que anteriormente não havia sido realizada autópsia craniana⁷⁸.

58. Quanto a José Gregorio Bolívar Corro, a autópsia de 11 de novembro de 2003 concluiu que a causa da morte foi "traumatismo craniano encefálico e choque hipovolêmico por ferida por arma de fogo"⁷⁹. De acordo com o relatório de exumação e autópsia de 22 de março de 2004, a causa da morte foi "[fratura do crânio devido a ferida por arma de fogo na cabeça]". Da mesma forma, no referido relatório foi indicado que o exame do cadáver revelou que uma autópsia craniana não havia sido realizada anteriormente⁸⁰.

⁷⁴ Cf. Ações citadas pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 755 e 760). Ver também, Ata de exumações de 22 de março de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 22 ao relatório de mérito, folhas 90 a 92, e expediente de prova, tomo II, anexo à petição inicial no trâmite perante a Comissão, folhas 230 a 278). Faz-se constar que a cópia da referida ata, incorporada como prova neste processo, incluía um relatório de exumações e autópsias, bem como as respectivas fotografias das diligências, correspondentes aos cadáveres de Richard Alexis Palma, Orangel José Figueroa, José Gregorio Bolívar Corro e Héctor Javier Muñoz Valerio, mas não Joel Ronaldy Reyes Nava, para quem apenas fotos da diligência foram incluídas. Ver também, Declaração de Antonietta de Dominicis (expediente de prova, tomo VII, *affidávits*, folha 1.788).

⁷⁵ Cf. Ação citada pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 724).

⁷⁶ Cf. Ata de exumações de 22 de março de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 22 ao relatório de mérito, folhas 91 e 92). O relatório também detalhou que o projétil seguiu "[t]rajetória de trás para frente, da direita para a esquerda e de baixo para cima" e que nenhuma lesão traumática foi observada no resto do corpo.

⁷⁷ Cf. Ação citada pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 724).

⁷⁸ Cf. Ata de exumações de 22 de março de 2004 (expediente de prova, tomo II, anexo à petição inicial no trâmite perante a Comissão, folhas 237 e 238). O relatório também indicou que não foram observadas lesões traumáticas na cabeça e pescoço, que foi observada a existência de "fraturas dos arcos costais direito e esquerdo [que] poderiam corresponder à trajetória de um projétil [de uma arma de fogo]", na altura da pelve óssea, "dois orifícios de entrada produzidos pela passagem de um projétil disparado por arma de fogo".

⁷⁹ Cf. Ação citada pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 723 e 724).

⁸⁰ Cf. Ata de exumações de 22 de março de 2004 (expediente de prova, tomo II, anexo à petição inicial no trâmite perante a Comissão, folhas 251 a 253). O relatório indicou que o crânio apresentava fratura produzida por projétil de arma de fogo com "[t]rajetória da frente para trás, da esquerda para a direita e de cima para baixo", que na altura do hemitórax foi observada "perda de tecido de 4 cm, que corresponde a um orifício de entrada produzido pela passagem de múltiplos projéteis (esféricos) [...] sem orifícios de saída", e que "[no] hipocôndrio direito

havia[a] perda de tecido irregular”, observando fratura de arcos sacos que “[não foram] produzidos por projéteis,

59. Quanto a Héctor Javier Muñoz Valerio, segundo a autópsia de 11 de novembro de 2003, a causa da morte foi "traumatismo craniano encefálico por 01 ferida causada por arma de fogo"⁸¹. Por sua vez, no relatório de exumação e autópsia de 22 de março de 2004, concluiu-se que a causa da morte foi "[fratura polifragmentária do crânio devido a feridas por arma de fogo na cabeça]", e também foi especificado que o cadáver não sido tinha previamente submetido a uma autópsia craniana⁸².

60. Em relação a Joel Ronaldy Reyes Nava, a autópsia de 11 de novembro de 2003 referiu-se à causa da morte como "traumatismo craniano encefálico por 01 ferida causada por arma de fogo"⁸³. O cadáver também foi exumado na diligência realizada nos dias 4 e 5 de fevereiro de 2004⁸⁴.

61. Em relação a Orlando Edgardo Olivares Muñoz, a autópsia de 11 de novembro de 2003 indicou que a causa da morte foi "choque hipovolêmico devido a hemorragia interna devido a feridas por arma de fogo e arma branca"⁸⁵.

62. No que se refere a Pedro Ramón López Chaurán, segundo a autópsia de 11 de novembro de 2003, a causa da morte foi "traumatismo craniano encefálico por ferida por arma de fogo"⁸⁶.

63. O Ministério Público solicitou as exumações dos cadáveres de Orlando Edgardo Olivares Muñoz⁸⁷ e Pedro Ramón López Chaurán⁸⁸ em 17 de março de 2004⁸⁹; a diligência foi realizada em 21 de abril de 2004 e esteve a cargo da profissional Antonietta de Dominicis⁹⁰.

tendo em vista a extensão da perda de tecido", mas sim "devem ter sido produto de trauma contuso".

⁸¹ Cf. Ação citada pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 724).

⁸² Cf. Ata de exumações de 22 de março de 2004 (expediente de prova, tomo II, anexo à petição inicial no trâmite perante a Comissão, folhas 264 a 266). O relatório indicou que, ao nível do crânio, foram observados "três orifícios produzidos pela passagem do projétil disparado por arma de fogo", dois com "[t]rajetória de trás para frente, da direita para a esquerda e ligeiramente descendente" e a terceira com "[t]rajetória da frente para trás, da direita para a esquerda e de cima para baixo", sem ter percebido lesões traumáticas no resto do corpo.

⁸³ Cf. Ação citada pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 724).

⁸⁴ Cf. Ata de exumações de 22 de março de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 22 ao relatório de mérito, folha 90). O corpo também foi exumado na diligência realizada nos dias 4 e 5 de fevereiro de 2004; no entanto, a Corte não dispõe do relatório de exumação e autópsia do corpo (nota 74 *supra*). Em seu depoimento, a testemunha Antonietta de Dominicis relatou que após a exumação do cadáver, "realizou-se a abertura do crânio, visto que não tinha autópsia craniana". Cf. Declaração de Antonietta de Dominicis (expediente de prova, tomo VII, *affidávits*, folha 1795).

⁸⁵ Cf. Ação citada pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 724 e 725).

⁸⁶ Cf. Ação citada pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 724).

⁸⁷ Em seu depoimento, a testemunha Antonietta de Dominicis relatou que após a exumação do cadáver, "[s] realiz[ou] autópsia craniana, tendo em vista o fato de o crânio não ter sido aberto". Cf. Declaração de Antonietta de Dominicis (expediente de prova, tomo VII, *affidávits*, folha 1.796).

⁸⁸ Em seu depoimento, a testemunha Antonietta de Dominicis relatou que, após a exumação do cadáver, "[foi] realiz[ada] autópsia craniana, tendo em vista o fato de o crânio não ter sido aberto". Cf. Declaração de Antonietta de Dominicis (expediente de prova, tomo VII, *affidávits*, folha 1.797).

⁸⁹ Cf. Ação citada pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 769).

⁹⁰ Cf. Ações citadas pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de

C.3. Processo judicial

64. Em 18 de março de 2004, a 127ª Promotoria da Área Metropolitana de Caracas, juntamente com a Primeira Promotoria do Ministério Público do Primeiro Circuito Judicial da Circunscrição Judicial do Estado de Bolívar⁹¹, solicitaram perante o Juiz em função de controle do Circuito Judicial do Estado Bolívar que expedisse mandado de prisão contra quatro funcionários da Guarda Nacional, vinculados ao Destacamento⁸¹; ordem emitida em 22 de março de 2004⁹².

65. A audiência de apresentação dos acusados ocorreu em 28 de março de 2004 perante o Segundo Tribunal de Primeira Instância de Controle do Circuito Judicial Penal do Estado de Bolívar⁹³. No mesmo dia, o Ministério Público solicitou "medida judicial de privação de liberdade preventiva" contra os acusados, o que foi denegada pelo referido órgão jurisdicional em 29 de março de 2004, em virtude do qual decretou "liberdade sem restrições" a favor das referidas pessoas⁹⁴.

66. O Ministério Público apelou da decisão em 2 de abril de 2004; diante disso, a Corte de Apelações Penal de Cidade Bolívar, por meio de resolução de 3 de junho de 2004, declarou admissível a apelação, revogou a decisão impugnada e, em consequência, decretou "medida cautelar privativa [...] judicial de liberdade contra os acusados"⁹⁵.

67. Por sua vez, em 1 de abril de 2004, o Observatório Prisional Venezuelano solicitou a intervenção como demandante no processo, sendo admitido em 5 de abril do mesmo ano⁹⁶.

prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 769), e declaração de Antonietta de Dominicis (expediente de prova, tomo VII, *affidávits*, folha 1.788).

⁹¹ Mediante ofício de 26 de dezembro de 2003, o Ministério Público informou que havia ampliado a competência do 127º Promotor da Área Metropolitana de Caracas para que, juntamente com o Promotor da Circunscrição Judicial do Estado Bolívar, investigassem os fatos. Cf. Ofício de 16 de dezembro de 2003 assinado pela Diretora de Proteção dos Direitos Fundamentais do Ministério Público dirigido ao Coordenador Geral do Observatório Prisional Venezuelano (expediente de prova, tomo II, anexo à petição inicial em trâmite perante a Comissão, folha 295).

⁹² Cf. Ações citadas pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 758 a 760). Ver também, Escrito de 28 de março de 2004 apresentado pela 127ª Promotoria da Área Metropolitana de Caracas com competência ampliada em âmbito nacional e pela Primeira Promotoria do Ministério Público do Primeiro Circuito Judicial da Circunscrição do Estado de Bolívar perante o Juiz em função de controle do Circuito Judicial Penal do Estado de Bolívar (expediente de prova, tomo III, anexo 10 A ao escrito de petições e argumentos, folhas 999 a 1.005).

⁹³ Cf. Ação citada pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 719 e 760).

⁹⁴ Cf. Ação citada pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 719 e 760); Escrito de 28 de março de 2004, apresentado pelo Centésimo Vigésimo Sétimo Promotor da Área Metropolitana de Caracas com competência ampliada a nível nacional e pelo Primeiro Promotor do Ministério Público do Primeiro Circuito Judicial da Circunscrição do Estado Bolívar perante o Juiz em função de controle do Circuito Judicial Penal do Estado Bolívar (expediente de prova, tomo III, anexo 10 A ao escrito de petições e argumentos, folhas 999 a 1.005), e Ofício de participação de liberdade sem restrições de 29 de março de 2004 assinado pelo Segundo Juiz de Controle de Cidade Bolívar dirigido ao Comandante do Comando Regional nº 8 (expediente de prova, tomo I, anexo 24 ao Relatório de Mérito, folha 94).

⁹⁵ Cf. Ação citada pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 719 e 762), e Resolução emitida pela Corte de Apelações Penal de Cidade Bolívar em 3 de setembro de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 9 ao relatório de mérito, folhas 24 a 45).

⁹⁶ Cf. Escrito apresentado em 1 de abril de 2004 pelo Observatório Prisional Venezuelano perante o Juiz de Primeira Instância em funções de Controle do Circuito Judicial Penal do Estado Bolívar (expediente de prova, tomo I, anexo 27 ao relatório de mérito, folhas 100 a 108); Comprovante de recebimento de novo assunto na Unidade de Recepção e Distribuição de Documentos do Circuito Judicial Criminal de Cidade Bolívar em 1 de abril de 2004

(expediente de prova, tomo I, anexo 25 ao relatório de mérito, folha 96), e Auto de cumulação de 5 de abril de

68. Em 15 de julho de 2004, os advogados de defesa dos acusados solicitaram a extinção do processo à Sala de Cassação Penal do Tribunal Supremo de Justiça, a qual discordou por meio de resolução de 7 de outubro de 2004⁹⁷.

69. Em 25 de outubro de 2004, os advogados de defesa promoveram ação de amparo contra a resolução de 3 de junho de 2004 emitida pela Corte de Apelações Penal de Cidade Bolívar, que ordenou uma medida preventiva de privação de liberdade contra os acusados. Por sua vez, a Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça declarou inadmissível a ação promovida em 5 de abril de 2005⁹⁸.

70. Em 9 de maio de 2005, o Ministério Público solicitou uma prorrogação de 15 dias para a formulação do ato conclusivo, perante o qual o Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar, em 11 de maio do mesmo ano, concedeu uma prorrogação de sete dias⁹⁹.

71. Em 28 de março de 2006, o denunciante solicitou ao Ministério Público que fosse fixado "prazo razoável para a apresentação dos atos conclusivos". Em 19 de junho de 2006, o referido órgão jurisdicional não acatou o pedido, com base no fato de que, devido à natureza dos fatos investigados, classificados como "crimes contra os direitos humanos", não cabia fixar prazo para o Ministério Público na aplicação do regulamentado no Código Orgânico Processual Penal (artigo 313)¹⁰⁰.

72. De acordo com o processo judicial, em 30 de novembro de 2012, o Ministério Público formulou acusação contra os quatro membros da Guarda Nacional "pelo crime de homicídio qualificado por circunstância que dificulta ou impossibilita a defesa da vítima" cometido em detrimento de José Gregorio Bolívar Corro, Pedro "Antonio" López Chaurán, Orlando Edgardo Olivares Muñoz e Orangel José Figueroa¹⁰¹. Posteriormente, a audiência preliminar, cujo objeto era decidir sobre a admissibilidade da acusação, foi adiada pelo menos três vezes, entre maio e agosto de 2013, em virtude da falta de assistência de todas as partes do processo¹⁰².

2004, emitido pelo Segundo Juiz de Controle de Cidade Bolívar (expediente de prova, tomo I, anexo 26 ao Relatório de Mérito, folha 98).

⁹⁷ Cf. Ações citadas pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 719 e 765). Ver também comprovante de recebimento de documento na Unidade de Recepção e Distribuição de Documentos do Circuito Judicial Penal de Cidade Bolívar de 10 de novembro de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 28 ao relatório de mérito, folha 110).

⁹⁸ Cf. Ações citadas pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 720).

⁹⁹ Cf. Ações citadas pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 720, 721 e 763), e Ata de audiência desenvolvida perante o Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar em 11 de maio de 2005 (expediente de prova, tomo I, anexo 31 ao Relatório de Mérito, folhas 118 a 122).

¹⁰⁰ Cf. Comprovante de recebimento de documento na Unidade de Recepção e Distribuição de Documentos do Circuito Judicial Penal de Cidade Bolívar em 28 de março de 2006 (expediente de prova, tomo I, anexo 32 ao relatório de mérito, folha 124), e Resolução emitida pelo Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar em 19 de junho de 2006 (expediente de prova, tomo I, anexo 34 ao Relatório de Mérito, folhas 130 a 133).

¹⁰¹ Cf. Ata de audiência preliminar e ajuizamento perante Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar em 3 de junho de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 12 ao escrito de petições e argumentos, folhas 1.009 a 1.011).

¹⁰² Em 21 de maio de 2013, a audiência foi adiada devido à falta de notificação aos defensores. Cf. Ata de adiamento da audiência preliminar de 21 de maio de 2013 (expediente de prova, tomo I, anexo 36 ao Relatório de

Mérito, folhas 138 e 139). Em 12 de julho de 2013, a audiência foi adiada devido ao não comparecimento dos defensores, "que apresentavam problemas de transferência por atraso no voo da cidade de Caracas". Cf. Ata de

73. A audiência preliminar foi realizada em 3 de junho de 2014, ocasião em que o Terceiro Tribunal de Primeira Instancia em funções de controle de Cidade Bolívar declarou procedente "a exceção de falta de requisitos formais para propor acusação privada da vítima" promovida pela defesa privada e em consequência, expediu a "extinção do processo em relação à pretensão da vítima e seus representantes legais por meio da queixa". Para tanto, o órgão jurisdicional alegou que a procuração outorgada por Lorenza Josefina Pérez não indicava a identificação da(s) pessoa(s) contra quem se dirigia a acusação, nem o ato ou atos puníveis, que constituíam "requisitos de cumprimento inevitável para o validade dos poderes penais", conforme o artigo 406 do Código Orgânico Processual Penal, e que, tendo sido nomeados quatro representantes legais, foi ultrapassado o limite de três imposto pela referida norma processual¹⁰³.

74. Em 4 de junho de 2014, foi emitido auto de abertura do julgamento, por meio do qual foi admitida a acusação do Ministério Público¹⁰⁴.

75. Em 10 de junho de 2014, os representantes legais Humberto Prado e Luis Manuel Guevara interpuseram recurso da decisão de 3 de junho de 2014 que ordenou o arquivamento da acusação privada. Diante disso, a Sala Única da Corte de Apelações do Circuito Judicial Penal do Estado de Bolívar, por resolução de 17 de novembro de 2014, não acolheu o recurso e confirmou a decisão impugnada¹⁰⁵.

76. O julgamento oral e público ocorreu durante os meses de setembro, outubro e novembro de 2016 perante o Quarto Tribunal de Primeira Instância em funções de julgamento de Cidade Bolívar¹⁰⁶, que proferiu sentença em 6 de dezembro de 2016, pela qual absolveu os acusados e determinou sua "plena liberdade"; para o efeito, o referido órgão jurisdicional considerou que "com o acervo probatório incorporado durante o desenvolvimento do debate oral público, não foi demonstrada a autoria ou participação

adiamento da audiência preliminar de 12 de julho de 2013 (expediente de prova, tomo I, anexo 36 ao Relatório de Mérito, folhas 140 e 141). Por fim, a audiência foi adiada para 29 de agosto de 2013 devido à ausência dos defensores, dos réus e de um dos promotores. Cf. Ata de adiamento da audiência preliminar de 29 de agosto de 2013 (expediente de prova, tomo I, anexo 36 ao Relatório de Mérito, folhas 142 e 143).

¹⁰³ Cf. Ata de audiência preliminar e julgamento desenvolvida perante o Terceiro Tribunal de Primeira Instancia em funções de controle de Cidade Bolívar em 3 de junho de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 12 ao escrito de petições e argumentos, folhas 1.009 a 1.020).

¹⁰⁴ Cf. auto de abertura do julgamento emitido pelo Terceiro Tribunal de Primeira Instancia em funções de Controle de Cidade Bolívar em 4 de junho de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 15 ao escrito de petições e argumentos, folhas 1.041 a 1.046).

¹⁰⁵ Cf. Comprovante de recebimento de documento na Unidade de Recepção e Distribuição de Documentos do Circuito Judicial Penal de Cidade Bolívar em 10 de junho de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 13 ao escrito de petições e argumentos, folha 1.023), e despacho da Sala Única da Corte de Apelações do Circuito Judicial Penal do Estado Bolívar em 17 de novembro de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 14 ao escrito de petições e argumentos, folhas 1.026 a 1.039).

¹⁰⁶ Cf. Ata de julgamento oral e público desenvolvido perante o Quarto Tribunal de Primeira Instancia em funções de julgamento de Cidade Bolívar em 19 de setembro, 4, 18, 25 e 31 de outubro; 4, 7, 9, 14 e 18 de novembro de 2016 (expediente de prova, tomo III, anexos 27 a 36 ao escrito de petições e argumentos, folhas 1.107 a 1.172). De acordo com a sentença de 6 de dezembro de 2016, o julgamento teve início em 6 de setembro de 2016 e prosseguiu em 19 de setembro, 4, 18, 25 e 31 de outubro; 4, 7, 9, 14, 16, 18, 22 e 24 de novembro de 2016. Cf. Sentença proferida pelo Quarto Juízo de Primeira Instância em funções de julgamento de Cidade Bolívar em 6 de dezembro de 2016 (expediente de prova, tomo III, anexo 39 ao escrito de petições e argumentos, folhas 1.208 a 1.247). Embora constem dos autos as atas do julgamento oral e público de 24 de fevereiro, 8 e 28 de março; 6, 13, 21 e 25 de abril; 10, 23 e 30 de maio e 6 de junho de 2016 (expediente de prova, tomo III, anexos 16 a 26 ao escrito de petições e argumentos, folhas 1.049 a 1.104), na referida ata foi registrado o nome de uma juíza diferente do funcionário que assinou a sentença de 6 de dezembro, além do fato de que a referida sentença não se referia a tais datas, conclui-se que o julgamento oral e público em virtude do qual foi proferida a absolvição ocorreu em setembro a novembro de 2016, nos dias indicados acima.

alguma e consequente responsabilidade dos acusados”¹⁰⁷.

VIII MÉRITO

77. O presente caso diz respeito à alegada violação de diversos direitos em relação à morte de sete pessoas privadas de liberdade e às lesões causadas a outras 27 em consequência de uma operação realizada por agentes da Guarda Nacional, órgão de natureza militar que faz parte das Forças Armadas Nacionais da Venezuela (par. 44 *supra*), na Prisão Vista Hermosa, localizada em Cidade Bolívar.

78. De acordo com as alegações da Comissão e dos representantes, bem como com o reconhecimento de responsabilidade feito pelo Estado, a Corte procederá à análise de mérito na seguinte ordem: a) direitos à vida e à integridade pessoal, em relação aos obrigações de respeitar e garantir direitos e de adotar disposições de direito interno; b) direito às garantias judiciais e à proteção judicial, em relação às obrigações de respeitar e garantir direitos e investigar possíveis atos de tortura; e c) direito à integridade pessoal dos familiares das pessoas falecidas, em relação às obrigações de respeitar e garantir direitos.

VIII.1 DIREITOS À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL, EM RELAÇÃO COM AS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS E DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO¹⁰⁸

A. Alegações das partes e da Comissão

79. A **Comissão** argumentou que existe uma presunção de responsabilidade do Estado pelas mortes e lesões causadas a pessoas sob sua custódia, o que não foi contestado, uma vez que o Estado não ofereceu uma explicação satisfatória e, além disso, reconheceu sua responsabilidade. Afirmou que não existem elementos suficientes para determinar com certeza que havia ocorrido um motim na prisão no dia dos fatos, decorrente da falta de devida diligência na investigação dos fatos; consequentemente, o uso da força contra os internos era arbitrário porque carecia de propósito legítimo e era desnecessário. Acrescentou que, mesmo supondo que a ação de integrantes da Guarda Nacional tivesse o propósito legítimo de controlar um motim e proteger a vida dos internos, o uso da força teria sido desproporcional, pois as evidências mostram que os agentes ingressaram atirando, espancaram indiscriminadamente os privados de liberdade no pátio interno e não usaram equipamento antimotim ou meios menos letais.

80. Acrescentou que a Guarda Nacional entrou na prisão de acordo com o artigo 8º da Lei do Regime Penitenciário, segundo o qual a vigilância externa das prisões pode ser confiada a órgãos militares, os quais devem se abster de qualquer intervenção no seu regime e vigilância interna, “exceto nos casos em que seja expressamente requisitado pelo diretor do estabelecimento”. Afirmou que essa normativa não delimita com suficiente clareza os motivos que poderiam motivar a solicitação do ingresso da Guarda Nacional, especialmente quando as normas interamericanas exigem que o ingresso de efetivos militares em uma prisão, se

¹⁰⁷ Cf. Sentença proferida pelo Quarto Tribunal de Primeira Instância em funções de julgamento de Cidade Bolívar em 6 de dezembro de 2016 (expediente de prova, tomo III, anexo 39 ao escrito de petições e argumentos, folhas 1.205 a 1.273).

¹⁰⁸ Artigos 4 e 5 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

se permitido, deve obedecer a um critério de estrita excepcionalidade, e deve ser usado apenas para salvaguardar os direitos das pessoas internas.

81. Os **representantes** alegaram que os fatos do presente caso deveriam ser caracterizados como "um massacre" cometido por agentes do Estado por meio de execuções extrajudiciais, o que ficou evidenciado nos exames realizados nos corpos das vítimas que foram exumados, os quais, na maioria concluiu-se que a causa da morte foi decorrente de disparos de arma de fogo na cabeça e, em vários casos, as trajetórias dos projéteis evidenciaram que os internos estavam em uma posição indefesa. Concluíram que o uso da força por parte das autoridades militares não era legítimo nem necessário, além de excessivo e inaceitável, dadas as circunstâncias como ocorreram e a gravidade dos ataques sofridos pelas vítimas fatais.

82. Acrescentaram que, a partir da aplicação de presunções como a vulnerabilidade das vítimas, a posição de garante dos agentes do Estado, a finalidade da medida exercida para punir e a natureza e gravidade das lesões sofridas a nível físico e psicológico, existem elementos suficientes para concluir que os atos cometidos contra as pessoas falecidas e feridas constituíram atos de tortura. Indicaram que a referida alegação, em conformidade com os fatos constantes do Relatório de Mérito, tem como objetivo uma adequada interpretação desses fatos e do direito aplicável.

83. O **Estado** reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal "nos termos e condições estabelecidos no Relatório de Mérito".

B. Considerações da Corte

84. A Corte procederá à análise conjunta das violações dos direitos à vida, com respeito às pessoas falecidas, e à integridade pessoal, das vítimas feridas em virtude da decorrência do mesmo fato, referindo-se à operação realizada pela Guarda Nacional em 10 de outubro de 2003 na Prisão de Vista Hermosa, onde tais violações ocorreram.

85. A esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal estabeleceu reiteradamente que o direito à vida desempenha um papel fundamental na Convenção Americana, porque é um pressuposto essencial para o exercício dos demais direitos. Assim, a observância do artigo 4, relacionado com o artigo 1.1 da Convenção, não somente pressupõe que nenhuma pessoa seja arbitrariamente privada de sua vida (obrigação negativa), mas também requer que os Estados tomem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida (obrigação positiva)¹⁰⁹, conforme o dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição¹¹⁰.

86. Consequentemente, os Estados têm a obrigação garantir a criação das condições necessárias para garantir que não ocorram violações desse direito e, em particular, o dever de impedir que seus agentes atentem contra ele. Assim, a proteção ativa do direito por parte do Estado envolve não apenas seus legisladores, mas todas as instituições do Estado e aqueles

¹⁰⁹ Cf. *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 144, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 116.

¹¹⁰ Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 153, e *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 9 de março de 2020. Série C Nº 401, par. 65.

que devem zelar pela segurança, sejam essas suas forças policiais ou forças armadas¹¹¹.

87. Em razão disso, os Estados devem adotar as medidas necessárias para criar um quadro normativo apropriado para dissuadir qualquer ameaça ao direito à vida e estabelecer um sistema de justiça eficaz, capaz de investigar, punir e reparar a privação de vida por parte de agentes do Estado ou particulares¹¹². Em particular, os Estados devem garantir que suas forças de segurança, a quem se atribui o uso legítimo da força, respeitem o direito à vida que quem se encontra sob sua jurisdição¹¹³.

88. Por outro lado, a Corte recorda que a Convenção reconhece expressamente o direito à integridade pessoal, que é um bem jurídico cuja proteção abrange a finalidade principal da proibição imperativa da tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes¹¹⁴.

89. A respeito das pessoas privadas de liberdade, a Corte afirmou que, sendo o Estado responsável pelos estabelecimentos de detenção, se encontra em uma posição especial de garante dos direitos de todas as pessoas sob sua custódia¹¹⁵. A Corte recorda que, conforme sua jurisprudência, sempre que o uso da força por agentes do Estado tenha causado morte ou lesões a uma ou mais pessoas, cabe ao Estado oferecer uma explicação satisfatória e convincente dos eventos e refutar as alegações sobre sua responsabilidade, mediante elementos probatórios adequados¹¹⁶. Da mesma forma, a jurisprudência constante deste Tribunal reconheceu que existe uma presunção de que o Estado é responsável pelas lesões sofridas por uma pessoa que tenha estado sob a custódia de agentes do Estado¹¹⁷.

B.1. A responsabilidade do Estado pelas mortes e lesões causadas a pessoas privadas de liberdade na Prisão de Vista Hermosa

90. A Corte recorda que o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação do direito à vida (artigo 4.1 da Convenção) de sete pessoas privadas de liberdade na prisão de Vista Hermosa. Da mesma forma, reconheceu sua responsabilidade pela violação do direito à integridade pessoal (artigos 5.1 e 5.2) em detrimento de outros 27 internos do

¹¹¹ Cf. *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 144 e 145, e *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai, supra*, par. 66.

¹¹² Cf. *Caso Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 120; *Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, par. 85, e *Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de abril de 2015. Série C Nº 292, par. 260.

¹¹³ Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 66; e *Caso Valencia Hinojosa e outro Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2016. Série C Nº 327, par. 136.

¹¹⁴ Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 126, e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de novembro de 2019. Série C Nº 392, par. 91.

¹¹⁵ Cf. *Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C No 20, par. 60; e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de janeiro de 2020. Série C nº 398, par. 150.

¹¹⁶ Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela, supra*, par. 80, e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua. Mérito e Reparações*. Sentença de 3 de junho de 2020. Série C Nº 403, par. 69.

¹¹⁷ Cf. *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 170; *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 165, par. 71, e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela, supra*, par. 92.

referido centro penitenciário. A esse respeito, a Venezuela reconheceu que "como resultado" da operação realizada pela Guarda Nacional, ocorreram as mencionadas mortes e lesões¹¹⁸, e que os ataques contra os sete internos falecidos "se enquadram perfeitamente nas execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias"¹¹⁹.

91. No presente caso, sem prejuízo do reconhecimento da responsabilidade internacional, a Corte considera pertinente formular observações específicas sobre a atuação dos agentes militares na data dos fatos, com o único objetivo de corroborar a arbitrariedade com que procederam a empregar a força contra as pessoas privadas de liberdade.

92. A esse respeito, este Tribunal reconheceu que os Estados têm a obrigação de garantir a segurança e a manutenção da ordem pública em seu território e, portanto, têm estão facultados a empregar legitimamente a força para seu reestabelecimento, se necessário. Embora os agentes do Estado possam recorrer ao uso da força, o poder do Estado não é ilimitado para atingir seus fins, independentemente da gravidade de certas ações e da culpabilidade de seus autores¹²⁰. Com base no exposto, a Corte estabeleceu que a observância das medidas de ação no caso de o uso da força ser imperativo exige o cumprimento dos princípios de legalidade, finalidade legítima, necessidade absoluta e proporcionalidade:

1) *Legalidade*: o uso excepcional da força deve ser estabelecido por lei e deve haver um marco regulatório para seu uso¹²¹.

2) *Finalidade legítima*: o uso da força deve ter como objetivo atingir um objetivo legítimo¹²².

3) *Absoluta necessidade*: É necessário verificar se existem outros meios menos nocivos disponíveis para proteger a vida e a integridade da pessoa ou situação que se pretende proteger, de acordo com as circunstâncias do caso¹²³. Em maior grau de excepcionalidade está o uso de força letal e armas de fogo por agentes de segurança do Estado contra pessoas, o que deveria ser proibido como regra geral. A sua utilização excepcional deve ser interpretada restritivamente, de forma a ser minimizada em todas as circunstâncias, não sendo mais do que "absolutamente necessária" em relação à força ou ameaça que se pretende repelir¹²⁴.

¹¹⁸ Cf. Fato citado pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 717 e 718).

¹¹⁹ Cf. Fato citado pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 720).

¹²⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 154, e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela, supra*, par. 63.

¹²¹ Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana, supra*, par. 85, e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua, supra*, par. 53.

¹²² Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana, supra*, par. 85; *Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela, supra*, par. 134, e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua, supra*, par. 53.

¹²³ Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela, supra*, par. 67 e 68; *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana, supra*, par. 85 e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua, supra*, par. 53. Ver também *Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo por Funcionários da Aplicação da Lei* (doravante também "*Princípios Básicos sobre o Uso da Força*"), adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990, Princípio nº 4.

¹²⁴ Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela, supra*, par. 68, e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua, supra*, par. 53.

4) *Proporcionalidade*: a intensidade da força utilizada deve estar de acordo com o nível de resistência oferecido¹²⁵. Isso implica estabelecer um equilíbrio entre a situação enfrentada pelo funcionário e sua resposta, considerando dano potencial que pode ser causado. Assim, os agentes devem aplicar um critério de uso da força diferenciado e progressivo, determinando o nível de cooperação, resistência ou agressividade da pessoa contra quem se pretende a intervenção e, a partir daí, utilizar táticas de negociação, controle ou uso da força, conforme apropriado¹²⁶. Para determinar a proporcionalidade do uso da força, a gravidade da situação que o funcionário enfrenta deve ser avaliada. Para tanto, entre outras circunstâncias, é necessário considerar: a intensidade e periculosidade da ameaça; o modo de agir do indivíduo; as condições do entorno e os meios de que dispõe o funcionário para abordar a situação específica¹²⁷.

93. No Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos aplica-se o mesmo princípio no que diz respeito ao uso da força e armas de fogo pela polícia¹²⁸. Assim, no *Manual ampliado de Direitos Humanos para a Polícia*, “*Normativa e Prática dos Direitos Humanos para a Polícia*”, fica estabelecido que “[t]odos os policiais receberão treinamento no uso de diferentes meios para o uso diferenciado da força” e “no uso de meios não violentos”¹²⁹.

94. Da mesma forma, em relação às pessoas sob custódia ou detidas, os *Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados da Aplicação da Lei*, especificam que a força não deve ser usada, exceto quando estritamente necessária para manter a segurança e a ordem nos estabelecimentos ou quando a integridade física das pessoas corra perigo¹³⁰. Da mesma forma, estabelecem que não serão utilizadas armas de fogo, exceto em legítima defesa ou em defesa de terceiros, quando houver perigo iminente de morte ou lesão grave, ou quando for estritamente necessário para impedir a fuga de pessoa sob custódia ou detenção que apresente o perigo a que se refere o princípio 9¹³¹, ou seja, a prática de crime particularmente grave que envolva grave ameaça à vida¹³².

95. Na mesma linha, os *Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de*

¹²⁵ Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*, *supra*, par. 85; *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 85, e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua*, *supra*, par. 53. Ver também *Princípios básicos sobre o uso da força*, *supra*, Princípios nº 5 e 9.

¹²⁶ Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 85, e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua*, *supra*, par. 53. Ver também *Princípios básicos sobre o uso da força*, Princípios Nº 2, 4, 5 e 9.

¹²⁷ Cf. *Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela*, *supra*, par. 136, e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua*, *supra*, par. 53.

¹²⁸ Ver Comitê de Direitos Humanos, *Comentário Geral nº 36, Artigo 6: direito à vida*, CCPR/C/GC/36, 30 de outubro de 2018, par. 25 e 29. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2fGC%2f36&Lang=es.

¹²⁹ Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Normativa e Prática dos Direitos Humanos para a Polícia. Manual Ampliado sobre Direitos Humanos para a Polícia*, UN Doc. HR/P/PT/5/Add.3 (2003). Disponível em: <https://www.ohchr.org/documents/publications/training5add3sp.pdf>.

¹³⁰ Cf. *Princípios básicos sobre o uso da força*, Princípio 15.

¹³¹ Cf. *Princípios básicos sobre o uso da força*, Princípio 16.

¹³² Da mesma forma, as *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Presos (Regras de Nelson Mandela)*, aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 70/175, de 17 de dezembro de 2015, Regra nº 82 Ver também, parecer de especialista fornecido por Marta Monclús Masó (expediente de prova, tomo V, declarações juramentadas, folhas 1.743 a 1.757).

Liberdade nas Américas afirmam que o pessoal dos locais de privação de liberdade não empregará a força e outros meios coercitivos, salvo excepcionalmente, de maneira proporcional, em casos de gravidade, urgência e necessidade, como último recurso depois de terem sido esgotadas previamente as demais vias disponíveis, e pelo tempo e na medida indispensáveis para garantir a segurança, a ordem interna, a proteção dos direitos fundamentais da população privada de liberdade, do pessoal ou das visitas. Da mesma forma, proíbem o uso de armas de fogo ou outro tipo de arma letal no interior dos locais de privação de liberdade, salvo quando seja estritamente inevitável para proteger a vida das pessoas¹³³.

96. No presente caso, a Corte considera que não conta com os elementos necessários para analisar a exigência de legalidade com respeito ao uso da força, uma vez que o Estado não proporcionou o marco jurídico que regulava o uso da força no momento em que ocorreram os fatos, nem foram formuladas alegações específicas pela Comissão ou pelos representantes.

97. Quanto à finalidade legítima, deve-se observar que a falta de informações e de elementos probatórios adequados impediu que a Corte estabelecesse os motivos que levaram os membros da Guarda Nacional a ingressar no centro penitenciário. Portanto, não é possível determinar a finalidade perseguida mediante o uso da força e, conseqüentemente, sua legitimidade. Da mesma forma, a falta de clareza quanto à finalidade do uso de armas de fogo e da força letal impede que a Corte analise sua absoluta necessidade. Em todo caso, conforme indicado anteriormente, o Estado tem a obrigação de fornecer uma explicação satisfatória e convincente do ocorrido por meio de elementos probatórios adequados (par. 89 *supra*). Portanto, dada a falta de explicação a esse respeito, a Corte conclui que, no caso concreto, não foram satisfeitas as exigências de finalidade legítima e de necessidade absoluta no uso da força.

98. Com relação à exigência de proporcionalidade, além da incerteza quanto à existência de motim entre os internos, o Tribunal destaca que não foi argumentado, e muito menos comprovado, que tenha ocorrido alguma ação que obrigasse os agentes militares a usar suas armas de fogo em defesa própria ou em defesa de terceiros diante de perigo iminente de morte ou lesão grave, ou que os agentes tenham tentado impedir a fuga de alguma pessoa privada de liberdade que representava um perigo porque poderia possivelmente cometer um crime particularmente grave que representasse uma séria ameaça à vida.

99. Com efeito, cabe ressaltar que os agentes militares que afirmaram ter ingressado na prisão durante a operação de 10 de novembro de 2003, ao prestar suas declarações no âmbito das investigações em nível interno, não mencionaram nenhuma situação concreta que pudesse sugerir que, uma vez dentro do presídio, a segurança ou ordem do centro foi ameaçada a ponto de haver necessidade de uso da força contra os internos, o que também descarta a possibilidade de haver risco à sua integridade física¹³⁴. Assim, em seus depoimentos, os agentes indicaram, *inter alia*, que tendo ingressado na prisão, ordenaram às pessoas privadas de liberdade que fossem para o pátio interno¹³⁵, onde realizaram uma

¹³³ Cf. *Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*, aprovados pela Comissão Interamericana em sua Resolução 1/08 de 31 de março de 2008, Princípio XXIII.2. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/pdf%20files/RESOLUCION%201-08%20ESP%20FINAL.pdf>.

¹³⁴ O Estado mencionou as atas de entrevistas realizadas com Luis Beltrán Yegres Graffe, Salvador José Framchis Rincones, Gustavo Enrique Puerta Martínez, José Alexander Malva Guerrero, José de Jesús Aponte Rosales, Eloy José Salcedo e Vicente Abel Barrios Barela. Cf. Escrito de observações do Estado de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 731, 732, 735 e 741).

¹³⁵ Cf. Atas de entrevistas com Salvador José Framchis Rincones, José Alexander Malva Guerrero, José de Jesús Aponte Rosales e Vicente Abel Barrios Barela. Cf. Escrito de observações do Estado de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 733, 735 e 739).

contagem¹³⁶ "controlando assim a situação"¹³⁷, sem mencionar qualquer agressão, ataque ou incidente que os pudesse levar a presumir qualquer perigo ou ameaça contra eles. Além disso, não há informações ou prova de lesões sofridas por qualquer dos agentes militares¹³⁸. Portanto, pode-se afirmar que os agentes do Estado utilizaram a expressão máxima do uso da força sem que existisse objetivamente qualquer resistência ou ameaça por parte das pessoas privadas de liberdade.

100. Como corolário, a Corte considera que o uso da força pelos funcionários da Guarda Nacional foi arbitrário, na medida em que não foram cumpridos os requisitos de finalidade legítima e absoluta necessidade em seu emprego, e acrescenta que não foi observado nenhum grau de resistência ou agressão por parte dos internos, o que mostra a falta de proporcionalidade nas ações dos agentes.

101. Por sua vez, conforme reconhecido pelo Estado¹³⁹, os agentes militares estavam autorizados a entrar na prisão de acordo com o artigo 8º da Lei de Regime Penitenciário, em vigor à época dos fatos, cujo texto dispunha que:

A vigilância externa dos estabelecimentos pode ser confiada a organizações militares, que devem abster-se de qualquer intervenção no regime e a vigilância interna, salvo nos casos em que seja expressamente requerido pelo diretor do estabelecimento ou por quem o substitua.

102. Nesse ponto, a Corte recorda a relevância da idoneidade e devida capacitação dos funcionários do sistema penitenciário, com especial destaque para o pessoal encarregado da segurança dos centros de privação de liberdade, como medida para garantir um tratamento digno às pessoas internas, evitando com isso, os riscos de atos de tortura e de todos os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes¹⁴⁰. Isso, sem prejuízo do disposto nesta Sentença quanto à ação de órgãos policiais ou militares em tarefas de segurança, custódia ou vigilância em centros penitenciários (par. 107 *infra*).

103. A esse respeito, os *Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas* estabelecem que o pessoal que tenha sob sua responsabilidade a direção, custódia, tratamento, transferência, disciplina e vigilância de pessoas privadas de liberdade deverá ajustar-se, em todo momento e circunstância, ao respeito aos direitos humanos dessas pessoas e de seus familiares. Também estipulam que os locais de privação de liberdade disporão de pessoal qualificado e suficiente para garantir a segurança, vigilância e custódia, atribuindo-lhes os recursos e equipamentos necessários para que possam desempenhar seu trabalho em condições adequadas. Além disso, esse pessoal deve receber

¹³⁶ Cf. Atas de entrevistas com Luis Beltrán Yegres Graffe, Salvador José Franchis Rincones, José de Jesús Aponte Rosales e Vicente Abel Barrios Barela. Cf. Escrito de observações do Estado de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 732, 733, 735 e 739).

¹³⁷ Cf. Ata da entrevista com José de Jesús Aponte Rosales. Cf. escrito de observações do Estado de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 735).

¹³⁸ O Ministério Público, ao formular a acusação no processo penal contra os agentes da Guarda Nacional, afirmou expressamente: "[...] a comissão de funcionários [da Guarda Nacional] sem qualquer motivo passou a utilizar armas de fogo para disparar contra a humanidade das vítimas, causando-lhes feridas por armas de fogo, o que produziu a morte instantânea". Cf. Ata de audiência preliminar e ação penal interposta perante o Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar em 3 de junho de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 12 ao escrito de petições e argumentos, folha 1.010).

¹³⁹ Cf. Escrito de observações do Estado de 12 de novembro de 2008 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 406).

¹⁴⁰ Cf. *Regras Mínimas para o Tratamento de Presos (Regras de Nelson Mandela)*, Regras Nº 74, 75 e 76, Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (*Regras de Bangkok*), aprovadas pelos Estados Unidos Assembleia Geral das Nações em sua Resolução 65/229, de 21 de dezembro de 2010, Regra nº 29.

formação inicial e capacitação periódica especializada, que deve incluir na sua formação, ao menos, capacitação sobre direitos humanos; sobre direitos, deveres e proibições no exercício de suas funções; e sobre os princípios e regras nacionais e internacionais relativos ao uso da força, armas de fogo e contenção física¹⁴¹.

104. Cabe mencionar que no caso *Montero Aranguren e outros Vs. Venezuela*, que apresenta semelhanças com o presente assunto no que tange ao contexto em que ocorreram os fatos, o Tribunal destacou a necessidade de que os Estados limitem, ao máximo, o uso das forças armadas para realizar tarefas não propriamente relacionadas com conflitos armados, uma vez que o treinamento que as forças armadas recebem está direcionado a derrotar o inimigo e não a proteger e controlar os civis¹⁴².

105. Da mesma forma, os *Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas* afirmam expressamente a necessidade de que pessoal penitenciário seja constituído, preferencialmente, por servidores públicos de caráter civil, prevendo, como regra geral, a proibição do “exercício de funções de custódia direta nos estabelecimentos das pessoas privadas de liberdade, com exceção das instalações policiais ou militares, por membros da Polícia ou das [f]orças [a]rmadas”¹⁴³.

106. Por sua vez, no *Relatório sobre os Direitos Humanos das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*, a Comissão Interamericana destacou o seguinte:

193. [...] os Estados devem garantir que os centros penitenciários sejam administrados e custodiados por pessoal penitenciário especializado, de natureza civil e com caráter de funcionários públicos. Em outras palavras, essas funções devem ser confiadas a um estabelecimento de segurança independente das forças militares e policiais, e que receba capacitação e treinamento especializado em matéria penitenciária. Além disso, devem ser profissionais formados em programas, escolas ou academias penitenciárias criadas especificamente para tais fins, pertencentes à estrutura institucional da autoridade responsável pela administração do sistema prisional.

217. [...] a utilização de militares para a manutenção da segurança penitenciária deve ser excepcional, proporcional à situação que a motiva, limitada aos casos excepcionais explicitamente previstos em lei e destinados à consecução de fins legítimos em uma sociedade democrática. Nesses casos, a atuação das forças militares deve estar sujeita ao escrutínio e controle da autoridade civil, em particular do estabelecimento das responsabilidades legais correspondentes¹⁴⁴.

107. Consequentemente, a Corte reitera que as funções de segurança, custódia e vigilância das pessoas privadas de liberdade devem ser desempenhadas, preferencialmente, por pessoal de caráter civil especificamente capacitado para o desempenho de funções penitenciárias, que de forma distinta dos corpos policiais e militares¹⁴⁵. Não obstante, quando excepcionalmente

¹⁴¹ Cf. *Princípios e Boas Práticas para a proteção das Pessoas Privadas de liberdade nas Américas*, Princípio XX.

¹⁴² Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela, supra*, par. 78, e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua, supra*, par. 65.

¹⁴³ Cf. *Princípios e Boas Práticas para a proteção das Pessoas Privadas de liberdade nas Américas*, Princípio XX.

¹⁴⁴ Cf. *Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas*, aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 31 de dezembro de 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>.

¹⁴⁵ No âmbito europeu, as Regras Penitenciárias Europeias estabelecem que “[as] prisões devem estar sob a responsabilidade de autoridades públicas e estar separadas das forças armadas, da polícia e dos serviços de investigação penal”, e que “[o] pessoal de outros serviços públicos de manutenção da ordem, só em circunstâncias excepcionais pode intervir, no interior das prisões, sobre reclusos”. Cf. Recomendação Rec (2006) 2 do Comitê de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias, adotada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa em 11 de janeiro de 2006, Regras 67.1 e 71. Disponível em: <https://rm.coe.int/16804cc2f1>.

Seja requerida a intervenção deste último, sua participação deve se caracterizar por ser¹⁴⁶:

- 1) *Extraordinária*, de modo que toda intervenção seja justificada e seja excepcional, temporária e restrita ao estritamente necessário nas circunstâncias do caso;
- 2) *Subordinada e complementar* ao trabalho das autoridades prisionais;
- 3) *Regulamentada*, por meio de mecanismos legais e protocolos sobre o uso da força, ao abrigo dos princípios da excepcionalidade, proporcionalidade e necessidade absoluta, e de acordo com a respectiva capacitação na matéria, e
- 4) *Fiscalizada* por órgãos civis competentes, independentes e tecnicamente capacitados.

108. Com base no exposto, o Tribunal alerta que a regulamentação do artigo 8 da Lei do Regime Penitenciário, ao não delimitar as causas que determinariam a intervenção das Forças Armadas no regime e na vigilância interna dos centros penitenciários, e sujeitando-a apenas ao requerimento do diretor do estabelecimento ou de quem atue nessa qualidade, contrariava as normas internacionais na matéria, pois permitia discricionariedade no pedido e, conseqüentemente, na atuação dos agentes militares, sem prever a subordinação à autoridade civil e a devida fiscalização por parte dela. Em última análise, essas lacunas regulamentares tiveram relação direta com a violação dos direitos à vida e à integridade pessoal das vítimas no caso concreto.

109. Todas as considerações anteriores reforçam a responsabilidade internacional do Estado e indicam que as mortes causadas durante a operação de 10 de novembro de 2003, em consequência do uso de força excessiva e desproporcional, constituem privação arbitrária à vida¹⁴⁷, que o Estado expressamente reconheceu como atos que “se enquadram perfeitamente nas execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias” (par. 90 *supra*).

110. No que diz respeito às pessoas feridas, visto que a força empregada contra elas, por não ter sido estritamente necessária pelo próprio comportamento dos internos, constitui um atentado à sua integridade, em violação ao artigo 5 da Convenção Americana¹⁴⁸.

111. Ao afirmado, soma-se que a regulamentação do Estado, dado o conteúdo do artigo 8 da Lei do Regime Penitenciário, permitia a intervenção dos corpos militares no regime interno de um centro penitenciário por meio de simples requerimento do diretor do estabelecimento, sem prever a excepcionalidade de sua ação e sem garantir a adequada regulamentação, bem como a subordinação e fiscalização por parte das autoridades civis, de tal intervenção, o que é contrário ao artigo 2 da Convenção.

112. Com relação às alegações dos representantes a respeito da qualificação dos atos cometidos contra as pessoas falecidas e feridas como tortura, a Corte considera que não

¹⁴⁶ Cf. *mutatis mutandis*, *Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 370, par. 182.

¹⁴⁷ Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela, supra*, par. 68, e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua, supra*, par. 71.

¹⁴⁸ Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 57; e *Caso Azul Rojas Marín e outro Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de março de 2020. Série C Nº 402, par. 158.

dispõe dos elementos necessários para realizar a análise pretendida.

113. Em consequência, o Estado da Venezuela é responsável pela violação do direito à vida, reconhecido no artigo 4.1 da Convenção, em relação às obrigações de respeitar e garantir esses direitos e de adotar as disposições de direito interno, previstas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Orlando Edgardo Olivares Muñoz, Joel Ronaldy Reyes Nava, Orangel José Figueroa, Héctor Javier Muñoz Valerio, Pedro Ramón López Chaurán, José Gregorio Bolívar Corro e Richard Palma.

114. Além disso, o Estado venezuelano é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Ramón Zambrano, Jovanny Palomo, Carlos Durán, Richard Vallez, Carlos Alberto Torres, Galindo Urrieta, Edwin David Díaz, Luis Filgueira, Oswal Sotillo, Rafael Vera Himi, Miguel Marcano, Marcos Pacheco, Alcides Rafael Alcaza Barreto, Jesús Manuel Amaiz Borrrome, Rafael Villa Hermosa, Efraín Cordero, Carlos Alberto Martínez, Pedro de Jesús Montes Aguanes, Santa Jesús Gil Osuna, Omar Armando Vásquez, Getulio Piña Laya, Evelio Eugenio Martínez, Enrique José González, Javier Omar Lara, José Efraín Rosales Navas, Levis Simoza e Marco Antonio Ruíz Sucre.

VIII.2 DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS E DE INVESTIGAR POSSÍVEIS ATOS DE TORTURA¹⁴⁹

A. Alegações das partes e da Comissão

115. A **Comissão** argumentou que a investigação realizada no âmbito interno não foi exaustiva porque, entre outras questões, nenhuma investigação foi realizada para esclarecer as denúncias por violações da integridade pessoal. Assinalou que as autópsias realizadas não eram compatíveis com os padrões estabelecidos no Protocolo de Minnesota; em particular, destacou a falta de análise do contexto das mortes, o que incluiria a determinação de eventuais padrões entre as lesões causadas, o calibre das armas de fogo que as produziram e a distância a que foram disparadas, bem como a ausência de fotografias coloridas e radiografias de corpo inteiro. Quanto ao prazo razoável, indicou que, embora a investigação tenha começado em 10 de novembro de 2003, a audiência preliminar do caso só ocorreu em 3 de junho de 2014.

116. Os **representantes** afirmaram que as primeiras diligências de investigação não foram realizadas com a devida diligência. Indicaram que os corpos das vítimas falecidas foram transportados em veículo impróprio, sem a intervenção de pessoal especializado. Mencionaram várias falhas detectadas nas primeiras autópsias realizadas nos cadáveres, entre elas a ausência de fotos, a falta de autópsias cranianas e a omissão de descrição do procedimento de autópsia.

117. Alegaram ainda que foram impostas formalidades para impedir a sua participação como acusadores privados no processo penal, o que constitui "uma situação inadmissível, sem que o Ministério Público apelasse da decisão. Argumentaram que, apesar da existência de um conjunto de provas que comprovem a responsabilidade dos acusados, uma sentença absolutória foi proferida, o que sugere indícios de fraude judicial, além do fato de o Ministério Público não ter apelado da decisão. Quanto ao prazo razoável, indicaram que a complexidade

¹⁴⁹ Artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e com os artigos 1, 6 e 8 da CIPST.

do assunto não justifica a excessiva demora em dar uma resposta adequada aos fatos ocorridos.

118. O **Estado** reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana “nos termos e condições estabelecidas no Relatório de Mérito”.

B. Considerações da Corte

B.1. Devida diligência e prazo razoável

119. A Corte estabeleceu que o direito de acesso à justiça deve assegurar, em um prazo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares de fazer todo o necessário para conhecer a verdade do ocorrido e investigar, julgar e, em seu caso, punir os eventuais responsáveis¹⁵⁰.

120. O Tribunal também afirmou que o dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como seu dever jurídico, e não como uma simples formalidade predeterminada para ser ineficaz, ou como mera gestão de interesses privados que dependem da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou de sua apresentação de prova¹⁵¹. A esse respeito, a Corte indicou que, para que uma investigação seja eficaz nos termos da Convenção, deve ser realizada com devida diligência, o que exige que o órgão que investiga realize todas as ações e averiguações necessárias para tentar obter o resultado perseguido¹⁵². Assim, para garantir a eficácia de uma investigação deve-se evitar omissões na coleta de provas e no seguimento linhas lógicas de investigação¹⁵³.

121. Este Tribunal também considerou que a determinação eficaz da verdade no âmbito da obrigação de investigar uma possível morte deve ser demonstrada desde as primeiras diligências com todo o empenho¹⁵⁴. Nesse sentido, especificou que as autoridades do Estado que conduzam uma investigação desse tipo devem envidar esforços, no mínimo para: a) identificar a vítima; b) recuperar e preservar o material probatório relacionado com a morte, a fim de auxiliar uma potencial investigação criminal dos responsáveis; c) identificar possíveis

¹⁵⁰ Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 114, e *Caso Guzmán Albarracín e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C Nº 405, par. 176.

¹⁵¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra, par. 177*, e *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai, supra, par. 81*.

¹⁵² Cf. *Caso Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de março de 2005. Série C Nº 120, par. 83, e *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai, supra, par. 81*.

¹⁵³ Cf. *Caso Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador, supra, par. 88 e 105*, e *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai, supra, par. 82*.

¹⁵⁴ A jurisprudência do Tribunal especificou os princípios orientadores que devem ser observados em uma investigação diante de uma morte violenta, para a qual recorreu ao conteúdo do *Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação Eficaz de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias* (Protocolo de Minnesota), destacando o dever de realizar algumas etapas mínimas e essenciais para a preservação de elementos probatórios e evidências que possam contribuir para o sucesso da investigação. Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 127; *Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307, par. 150; e *Caso Ruiz Fuentes e outro Vs. Guatemala. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas*. Sentença de 10 de outubro de 2019. Série C Nº 385, par. 180.

testemunhas e obter suas declarações sobre a morte em investigação; d) determinar a causa, forma, local e hora da morte, bem como qualquer padrão ou prática que possa ter causado a morte; e e) distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio. Ademais, é necessário realizar uma investigação exaustiva da cena do crime, realizar autópsias e análises de restos mortais, de forma rigorosa, por profissionais competentes, utilizando os métodos mais adequados¹⁵⁵.

122. Em particular, a Corte indicou que, quando o Estado tenha conhecimento de que seus agentes de segurança tenham utilizado armas de fogo com consequências letais, está obrigado a iniciar *ex officio* e sem demora uma investigação séria, independente, imparcial e eficaz¹⁵⁶.

123. Por outro lado, o Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência constante que uma demora prolongada no processo pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação das garantias judiciais¹⁵⁷. O Tribunal estabeleceu que a avaliação do prazo razoável deve analisar, em cada caso concreto, em relação à duração total do processo, que pode também incluir a execução da sentença definitiva. Assim, considerou quatro elementos para analisar se foi cumprida a garantia do prazo razoável, a saber: a) a complexidade da matéria¹⁵⁸; b) a atividade processual da parte interessada¹⁵⁹; c) a conduta das autoridades judiciais¹⁶⁰, e d) o efeito gerado na situação jurídica da suposta vítima¹⁶¹. A Corte recorda que cabe ao Estado justificar, com base nos critérios indicados, a razão pela qual exigiu o tempo decorrido para tratar dos casos e, na eventualidade de que este não a demonstre, a Corte tem amplos poderes para

¹⁵⁵ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*, *supra*, par. 127, e *Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala*, *supra*, par. 178.

¹⁵⁶ Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*, *supra*, par. 88, e *Caso Valencia Hinojosa Vs. Equador*, *supra*, par. 131.

¹⁵⁷ Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 145, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 222.

¹⁵⁸ Quanto à análise da complexidade da matéria, a Corte levou em consideração, entre outros critérios, a complexidade das provas, a pluralidade dos sujeitos processuais ou o número de vítimas, o tempo decorrido desde a notícia do fato que deve ser investigado, as características do recurso contido na legislação interna e o contexto em que ocorreu a violação. Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares*. Sentença de 27 de janeiro de 1995. Série C Nº 21, par. 78, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 225.

¹⁵⁹ Quanto à atividade do interessado para a obtenção de justiça, a Corte levou em consideração se a conduta processual desta contribuiu em alguma medida para prolongar indevidamente a duração do processo. Cf. *Caso Cantos Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2002. Série C Nº 97, par. 57; *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai*, *supra*, par. 83, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 223.

¹⁶⁰ A Corte entendeu que, para alcançar a plena eficácia da sentença, as autoridades judiciais devem agir com celeridade e sem demora, pois o princípio da tutela jurisdicional efetiva exige que os procedimentos de execução decorram sem entraves ou atrasos indevidos, até que atinjam seu objetivo de forma rápida, fácil e abrangente. Cf. *Caso Mejía Idrovo Vs. Equador. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 5 de julho de 2011. Série C Nº 228, par. 106, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 223.

¹⁶¹ Quanto ao impacto gerado na situação jurídica da suposta vítima, a Corte afirmou que para determinar a razoabilidade do prazo, deve-se levar em conta o impacto gerado pela duração do procedimento na situação jurídica da pessoa envolvida, considerando, entre outros elementos, a matéria da controvérsia. Cf. *Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C Nº 394, par. 148, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 223.

fazer sua própria estimativa a esse respeito¹⁶². O Tribunal também reitera que se deve apreciar a duração total do processo, desde o primeiro ato processual até que seja proferida a sentença definitiva, incluindo os recursos que possam eventualmente ser apresentados¹⁶³.

124. No presente caso, o Estado reconheceu sua responsabilidade pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana. A respeito, a Corte destaca que os fatos ocorridos na Prisão de Vista Hermosa não foram esclarecidos, os responsáveis não foram identificados e nenhuma reparação foi concedida às vítimas desses fatos. Nesse contexto, a investigação, além de não indagar sobre as lesões causadas aos 27 internos feridos, não incluiu outros agentes do referido corpo militar ou os agentes penitenciários que estavam presentes no momento dos fatos. Essa omissão, que foi oportunamente informada pela Corte de Apelações Penal de Cidade Bolívar¹⁶⁴, determina que houve falta de devida diligência, uma vez que a investigação não teria abarcado todas as ações e diligências necessárias para alcançar o resultado pretendido.

125. Ademais, as autoridades responsáveis não esgotaram, como linha lógica de investigação, a possível retaliação pelo protesto realizado dias antes pelas pessoas privadas de liberdade, o que eventualmente teria permitido identificar o motivo da atuação dos agentes do Estado, sem que o processo a nível interno tenha investigado este elemento, o que tem influência na falta de esclarecimento do ocorrido.

126. No que diz respeito às autópsias médico-legais, o Tribunal recorda que têm por objetivo recolher, no mínimo, informações para identificar a pessoa morta e determinar a hora, a data, a causa e a forma da morte¹⁶⁵. É também necessário fotografar adequadamente o corpo, fazer radiografias do cadáver, da sua bolsa ou invólucro e, em seguida, despi-lo e registrar quaisquer lesões¹⁶⁶. Entre outras falhas que são incompatíveis com os padrões do *Protocolo de Minnesota*¹⁶⁷, ressalta que, durante as autópsias realizadas em 11 de novembro de 2003, não houve exame da superfície interna do crânio dos cadáveres das sete vítimas, seis das quais morreram por fraturas cranianas causadas por lesões por arma de fogo¹⁶⁸. Além disso,

¹⁶² Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 156, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 224.

¹⁶³ Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Reparaciones e custas*. Sentença de 20 de janeiro de 1999. Série C Nº 44, par. 71, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 222.

¹⁶⁴ Na ocasião, a Corte de Apelações considerou: “[...] pode-se constatar a existência de outros elementos de interesse criminal que poderiam levar a imputar outras pessoas que estiveram presentes no momento da ocorrência do ato ilícito, mas que ainda não foram imputados [...], razão pela qual é necessário que esta Câmara inste a Promotoria do Ministério Público a considerar a dar continuidade às investigações pertinentes e que este grave crime não fique impune [...]”. Cf. Resolução emitida pela Corte de Apelações Penal de Cidade Bolívar em 3 de junho de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 9 ao Relatório de Mérito, folhas 24 a 45).

¹⁶⁵ A alegação dos representantes quanto à falta de devida diligência na transferência dos cadáveres constitui fato que extrapola o marco fático constante do Relatório de Mérito, razão pela qual não é analisado pela Corte.

¹⁶⁶ Cf. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 310, e *Caso Ruiz Fuentes e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 180.

¹⁶⁷ Cf. ONU, *Manual das Nações Unidas para a Prevenção e Investigação Eficaz de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias (Protocolo de Minnesota)*, UN Doc. E/ST/CSDHA/.12 (1991).

¹⁶⁸ Cf. Ata das exumações de 22 de março de 2004 realizadas nos cadáveres de Richard Alexis Palma, Orangel José Figueroa, José Gregorio Bolívar Corro e Héctor Javier Muñoz Valerio (expediente de prova, tomo I, anexo 22 ao relatório de mérito, folhas 91 e 92, e expediente de prova, tomo II, anexo à petição inicial no trâmite perante a Comissão, folhas 237, 238, 251 a 253, 264 a 266). Ver também, Declaração de Antonietta de Dominici (expediente de prova, tomo VII, *affidávits*, folhas 1.791 a 1.797).

conforme foi argumentado pela Comissão e pelos representantes, e não contraposto pelo Estado, nenhuma fotografia ou radiografia dos corpos foi tirada naquela ocasião¹⁶⁹.

127. Além disso, embora tenham transcorrido mais de 16 anos desde a ocorrência dos fatos, os fatos ainda não foram totalmente esclarecidos. Ainda que este caso envolva um número considerável de vítimas, a Corte observa que todas eram pessoas internas da Prisão de Vista Hermosa que se encontravam sob custódia do Estado e que outros reclusos do mesmo estabelecimento eram testemunhas; portanto, a complexidade do caso não é justificativa para o atraso. A respeito da atividade processual da parte interessada em obter justiça, a Corte constata que as ações dos representantes legais de Lorenza Josefina Pérez, anteriores à decisão de arquivamento da sua reclamação¹⁷⁰, eram razoáveis e não geraram prorrogação indevida do caso. Na ocasião, o Estado buscou justificar a demora citando as ações dos acusados e de seus defensores¹⁷¹, os quais solicitaram que o caso fosse encaminhado à Sala de Cassação Penal do Tribunal Supremo de Justiça¹⁷² e promoveram ação de amparo contra a decisão da Corte de Apelações Penal de Cidade Bolívar que emitiu uma ordem preventiva de privação de liberdade contra os acusados¹⁷³. No entanto, tais pretensões não foram acolhidas em outubro de 2004 e abril de 2005, respectivamente, o que não explicaria o motivo da demora excessiva.

128. Quanto ao impacto da duração do processo sobre a situação jurídica das pessoas envolvidas, a Corte considera que não dispõe de elementos suficientes para se pronunciar a respeito.

129. Nesse sentido, é notável a prolongação injustificada do processo, com evidentes períodos de inatividade, especialmente de 2006 a 2012. Assim, na ausência de uma explicação do Estado, e face à não apresentação de provas para melhor resolver, infere-se que durante este período, o caso teria permanecido inativo.

130. Da mesma forma, não foi possível justificar o motivo pelo qual o ato conclusivo somente tenha sido apresentado pelo Ministério Público até o final de 2012 (após uma prorrogação ter sido concedida para esse fim em maio de 2005¹⁷⁴ e a negativa de fixar prazo em junho de 2006¹⁷⁵), a audiência preliminar foi realizada em junho de 2014 (depois de ter sido adiada pelo menos três vezes¹⁷⁶) e o julgamento oral e a subsequente absolvição só ocorreram no

¹⁶⁹ Cf. Declaração de Antonietta de Dominicis (expediente de prova, tomo VII, *affidávits*, folhas 1.809).

¹⁷⁰ Cf. Ata de audiência preliminar e ação penal promovida perante o Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar em 3 de junho de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 12 ao escrito de petições e argumentos, folhas 1.009 a 1.020).

¹⁷¹ Cf. Escrito de observações do Estado de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 720 e 771).

¹⁷² Cf. Ações citadas pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 719 e 765).

¹⁷³ Cf. Ações citadas pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 720).

¹⁷⁴ Cf. Ações citadas pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 720, 721 e 763), e Ata de audiência oral realizada perante o Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar em 11 de maio de 2005 (expediente de prova, tomo I, anexo 31 ao Relatório de Mérito, folhas 118 a 122).

¹⁷⁵ Cf. Resolução emitida pelo Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar em 19 de junho de 2006 (expediente de prova, tomo I, anexo 34 ao relatório de mérito, folhas 130 a 133).

¹⁷⁶ Cf. Ata de adiamento da audiência preliminar de 21 de maio de 2013 (expediente de prova, tomo I, anexo 36

terceiro quadrimestre de 2016¹⁷⁷.

131. No presente caso, a Corte observa que depois de mais de 16 anos, os responsáveis pelos fatos não foram punidos e as violações aos direitos humanos não foram reparadas. A esse respeito, a Corte recorda que definiu impunidade como a falta, em seu conjunto, de investigação, persecução, captura, processamento e condenação dos responsáveis por crimes que impliquem em violações de direitos protegidos pela Convenção Americana¹⁷⁸. Da mesma forma, afirmou que o Estado é obrigado a combater esta situação por todos os meios disponíveis, já que a impunidade propicia a repetição crônica das violações dos direitos humanos e o total desamparo das vítimas e de seus familiares¹⁷⁹.

132. Com base no exposto, a Corte conclui que o Estado venezuelano é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, com relação às obrigações de respeitar e garantir esses direitos, previstas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas feridas e dos familiares das pessoas falecidas.

133. Por último, o Tribunal considera que, com base nas provas apresentadas e nos argumentos ostentados, não dispõe de elementos suficientes para analisar as violações alegadas pelos representantes quanto à recusa em aceitar sua participação como acusadores privados no processo, as falências que atribuem à sentença absolutória e que qualificam como "indícios de fraude judicial" e à falta de apelação da sentença por parte do Ministério Público.

B.2. Obrigação de investigar possíveis atos de tortura

134. A Corte estabeleceu que, de acordo com o artigo 1.1 da Convenção Americana, a obrigação de garantir os direitos reconhecidos nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção implica o dever do Estado de investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os artigos 1, 6 e 8 da CIPST⁸⁰. A esse respeito, o Tribunal assinalou que o artigo 8 da CIPST estabelece claramente que quando há uma denúncia ou razão fundada para crer que um ato de tortura tenha sido cometido dentro de sua jurisdição, os Estados Partes assegurarão que suas respectivas autoridades procedam de ofício e imediatamente para investigar o caso e iniciar, se for o caso, o respectivo procedimento penal¹⁸¹.

ao Relatório de Mérito, folhas 138 e 139); Ata de adiamento de audiência preliminar de 12 de julho de 2013 (expediente de prova, tomo I, anexo 36 ao relatório de mérito, folhas 140 e 141), e Ata de adiamento de audiência preliminar de 29 de agosto de 2013 (expediente de prova, tomo I, anexo 36 ao relatório de mérito, folhas 142 e 143).

¹⁷⁷ Cf. Ata de julgamento oral e público realizado perante o Quarto Tribunal de Primeira Instancia em funções de julgamento de Cidade Bolívar em 19 de setembro, 4, 18, 25 e 31 de outubro; 4, 7, 9, 14 e 18 de novembro de 2016 (expediente de prova, tomo III, anexos 27 a 36 ao escrito de petições e argumentos, folhas 1.107 a 1.172), e sentença proferida pelo Quarto Tribunal de Primeira Instancia em funções de julgamento de Cidade Bolívar em 6 de dezembro de 2016 (expediente de prova, tomo III, anexo 39 ao escrito de petições e argumentos, folhas 1.208 a 1.247).

¹⁷⁸ Cf. *Caso do "Painel Branco" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 173; e *Caso Gutiérrez e família Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C Nº 271, par. 119.

¹⁷⁹ Cf. *Caso do "Painel Branco" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala, supra*, par. 173, e *Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala, supra*, par. 142.

¹⁸⁰ Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, supra*, par. 147, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador, supra*, par. 151.

¹⁸¹ Cf. *Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C Nº 132, par. 54, e *Caso Azul Rojas Marín e outro Vs. Peru, supra*, par. 174.

135. Embora não se tenha concluído que membros da Guarda Nacional tenham cometido atos de tortura, em razão, fundamentalmente, da falta de esclarecimento dos fatos, considera-se que diferentes elementos resultantes das investigações realizadas sobre as mortes na Prisão de Vista Hermosa teriam determinado que, com base na suspeita de seu eventual cometimento, o Estado tinha a obrigação de iniciar uma investigação a respeito, de ofício e sem demora.

136. De fato, os resultados das autópsias realizadas, que revelaram lesões causadas a duas das vítimas falecidas, além de feridas causadas por projéteis de arma de fogo¹⁸², e os depoimentos de pessoas privadas de liberdade que relataram ter sofrido maus-tratos cometidos diferentes formas e, eventualmente, com diferente gravidade¹⁸³, somados ao contexto do uso arbitrário da força, questão notada pelo Ministério Público¹⁸⁴, determinavam a obrigação de que Estado abrisse uma investigação para apurar se atos de tortura foram cometidos durante a operação de 10 de novembro de 2003 e, em caso afirmativo, identificar os responsáveis, impor as penas correspondentes e, em última instância, garantir uma reparação adequada às vítimas.

137. Cumpre reiterar que a omissão de investigar se estendeu não só a possíveis atos de tortura, mas também a todos os fatos relativos à violação do direito à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade.

138. Portanto, a Corte conclui que o Estado violou os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, bem como os artigos 1, 6 e 8 da CIPST, em detrimento das pessoas feridas e dos familiares das pessoas falecidas.

VIII.3 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS FALECIDAS, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS¹⁸⁵

A. Alegações das partes e da Comissão

139. A **Comissão** argumentou que a perda de seus entes queridos nas circunstâncias ocorridas, bem como a ausência de verdade e justiça, causaram sofrimento e angústia aos familiares das vítimas falecidas, em violação de seu direito à integridade psicológica e moral. Os **representantes** alegaram que o contexto em que ocorreram os fatos e a impunidade prevalecente afetaram os familiares das vítimas falecidas, tanto psicológica como moralmente, devido ao profundo sofrimento e à radical mudança em suas vidas. O **Estado**, por sua vez, reconheceu sua responsabilidade internacional "nos termos e condições estabelecidas no Relatório de Mérito".

¹⁸² Par. 61 *supra* e nota de rodapé 80.

¹⁸³ Cf. Declaração de Alcides Rafael Alcázar perante o Quarto Tribunal de Controle de Cidade Bolívar em 2 de março de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 10 ao Relatório de Mérito, folha 48); Declaração de Deivis Romero Lascano perante o Quarto Tribunal de Controle de Cidade Bolívar em 16 de março de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 11 ao Relatório de Mérito, folha 52); Declaração de Marcos Pachano Guevara constante do auto de abertura do julgamento emitido pelo Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar em 4 de junho de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 15 ao escrito de petições e argumentos, folha 1043), e Declaração de Luis Enrique Filgueira Lizcano perante o Quarto Tribunal de Controle de Cidade Bolívar em 2 de março de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 15 ao Relatório de Mérito, folhas 64 e 65).

¹⁸⁴ Nota de rodapé 138 *supra*.

¹⁸⁵ Artigo 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

B. Considerações da Corte

140. A Corte considerou que, em casos de graves violações dos direitos humanos, como desaparecimentos forçados¹⁸⁶, execuções extrajudiciais¹⁸⁷, violência sexual e tortura¹⁸⁸, é aplicável a presunção *iuris tantum* em relação à violação do direito à integridade pessoal de mães e pais, filhas e filhos, maridos e esposas, e companheiros e companheiras permanentes, bem como irmãos e irmãs das vítimas¹⁸⁹.

141. No presente caso, a Corte estabeleceu que as mortes de Orlando Edgardo Olivares Muñoz, Joel Ronaldy Reyes Nava, Orangel José Figueroa, Héctor Javier Muñoz Valerio, Pedro Ramón López Chaurán, José Gregorio Bolívar Corro e Richard Alexis Núñez Palma configuraram privações arbitrárias da vida (par. 109 *supra*), que o Estado classificou como casos de “execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias” (par. 90 *supra*). Nesse sentido, dado o reconhecimento do Estado e a presunção *iuris tantum* que opera nestes casos, a Corte conclui que a Venezuela é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Lorenza Josefina Pérez de Olivares, esposa de Orlando Edgardo Olivares Muñoz; Elizabeth del Carmen Cañizales Palma, irmã de Richard Alexis Núñez Palma; Elías José Aguirre Navas, cunhado de José Gregorio Bolívar Corro¹⁹⁰; Yngris Lorena Muñoz Valerio, irmã de Héctor Javier Muñoz Valerio; José Luis Figueroa, irmão de Orangel José Figueroa; Jenny Leomelia Reyes Guzmán, irmã de Joel Ronaldy Reyes Nava, e Johamnata Martínez Coralís, esposa de Pedro Ramón López Chaurán.

IX REPARAÇÕES

142. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte vem salientando que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado dano implica o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição contém uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado¹⁹¹. A Corte considerou a necessidade de conceder diversas medidas de reparação, a fim de compensar os danos de forma integral, de modo que, além das compensações monetárias, as medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição são particularmente relevantes devido aos danos causados¹⁹². Ademais, este

¹⁸⁶ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 119; *Caso Munárriz Escobar e outras Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de agosto de 2018. Série C Nº 355, par. 114.

¹⁸⁷ Cf. *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 218, e *Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala, supra*, par. 191.

¹⁸⁸ Cf. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216, par. 137 a 139, e *Caso Azul Rojas Marín Vs. Peru, supra*, par. 221 e 222.

¹⁸⁹ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia, supra*, par. 119, e *Caso Azul Rojas Marín Vs. Peru, supra*, par. 221.

¹⁹⁰ À Com base na jurisprudência do Tribunal, deve-se observar que, no caso de Elías José Aguirre Navas, cunhado de José Gregorio Bolívar Corro, a violação de seu direito à integridade pessoal decorre, especificamente, do reconhecimento feito pelo Estado.

¹⁹¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 24 e 25; e *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 6 de outubro de 2020. Série C Nº 412, par. 147.

Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo de causalidade com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados e as medidas solicitadas para reparar os respectivos danos¹⁹³.

143. Em consequência, o Tribunal procederá à análise das pretensões formuladas pela Comissão e pelos representantes das vítimas, bem como dos argumentos do Estado.

A. Parte lesada

144. Este Tribunal considera partes lesadas, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquelas que foram declaradas vítimas da violação de algum direito nela reconhecido. Portanto, esta Corte considera como “partes lesadas” (i) as vítimas falecidas: Orlando Edgardo Olivares Muñoz, Joel Ronaldy Reyes Nava, Orangel José Figueroa, Héctor Javier Muñoz Valerio, Pedro Ramón López Chaurán, José Gregorio Bolívar Corro e Richard Palma Núñez ; (ii) as vítimas feridas: Ramón Zambrano, Jovanny Palomo, Carlos Durán, Richard Vallez, Carlos Alberto Torres, Galindo Urrieta, Edwin David Díaz, Luis Filgueira, Oswal Sotillo, Rafael Vera Himi, Miguel Marcano, Marcos Pacheco, Alcides Rafael Alcaza Barreto , Jesús Manuel Amaiz Borrrome, Rafael Villa Hermosa, Efraín Cordero, Carlos Alberto Martínez, Pedro de Jesús Montes Aguanes, Santa Jesús Gil Osuna, Omar Armando Vásquez, Getulio Piña Laya, Evelio Eugenio Martínez, Enrique José González, Javier Omar Lara, José Efraín Rosales Navas, Levis Simoza e Marco Antonio Ruíz Sucre, e (iii) os familiares das vítimas falecidas: Lorenza Josefina Pérez de Olivares, Elizabeth del Carmen Cañizales Palma, Elías José Aguirre Navas, Yngris Lorena Muñoz Valerio, José Luis Figueroa, Jenny Leomelia Reyes Guzmán e Johamnata Martínez Coralís.

B. Obrigação de investigar

145. A **Comissão** solicitou que a investigação penal seja continuada de forma diligente, eficaz e dentro de um prazo razoável, a fim de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e aplicar as sanções correspondentes.

146. Os **representantes** solicitaram que seja realizada, em um prazo razoável, uma investigação completa, imparcial e eficaz, a fim de identificar, julgar e punir os autores materiais e intelectuais das violações de direitos humanos; na qual o Estado deve se abster de utilizar obstáculos processuais que impeçam a devida investigação dos fatos e seu julgamento. Indicaram que as eventuais faltas cometidas pelos funcionários encarregados da investigação devem ser investigadas e, se for o caso, punidas.

147. O **Estado** argumentou que em novembro de 2016 foi proferida sentença absolutória contra as quatro pessoas processadas como supostas responsáveis pelos fatos deste caso, decisão esta que transitou em julgado. Diante disso, destacou que “seria impossível, do ponto de vista jurídico e dos direitos humanos dos processados, voltar a julgá-los pelos mesmos fatos, com base no princípio *non bis in idem*”, acrescentando que “dada a complexidade dos fatos e do longo tempo decorrido desde que ocorreram, [é] muito difícil investigar e determinar o que aconteceu, especialmente a responsabilidade penal individual derivada desses eventos”.

¹⁹² Cf. *Caso Massacre de “Las Dos Erres” Vs. Guatemala, Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 226, e *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia, supra*, par. 148.

¹⁹³ Cf. *Caso Ticoná Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110, e *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia, supra*, par. 149.

148. A Corte concluiu que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial por não ter esclarecido os fatos que motivaram o presente caso, ao que se acrescenta que não iniciou nenhuma investigação sobre as lesões causadas às pessoas privadas de liberdade na Prisão de Vista Hermosa nem conduziu nenhuma investigação sobre a possível prática de atos de tortura.

149. Com base no exposto, a Corte estabelece que o Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal que corresponda pelos fatos ocorridos na Prisão de Vista Hermosa em 10 de novembro de 2003. Assim, o Estado deve investigar com a devida diligência os eventos que resultaram (i) na morte das sete pessoas privadas de liberdade; (ii) nas lesões causadas às outras 27, e (iii) os possíveis atos de tortura cometidos.

150. Cumpre destacar que, uma vez que os fatos do presente caso constituem, conforme foi expressamente reconhecido pelo Estado, “execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias” (par. 90 *supra*), não tem fundamento a alegação em torno da impossibilidade de investigar o ocorrido, visto que, como a Corte considerou em reiteradas ocasiões, este tipo de violação dos direitos humanos exige que o Estado se abstenha de recorrer a figuras como o princípio *ne bis in idem* ou qualquer isenção de responsabilidade semelhante, para se eximir desta obrigação¹⁹⁴.

151. Por outro lado, a devida diligência na investigação implica que todas as autoridades estatais correspondentes são obrigadas a colaborar na coleta das provas, devendo fornecer aos juízes, aos promotores ou a outras autoridades competentes todas as informações de que necessitem e se abster de praticar atos que impliquem na obstrução do andamento do processo de investigação¹⁹⁵. Em particular, o Estado deve realizar as investigações pertinentes levando em consideração o contexto do caso, evitando omissões na coleta de provas e no seguimento das linhas lógicas de investigação.

152. De acordo com sua jurisprudência constante, a Corte considera que o Estado deve assegurar o pleno acesso e capacidade de ação das vítimas ou de seus familiares em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a legislação interna e as normas da Convenção Americana¹⁹⁶.

C. Medidas de reabilitação

153. A **Comissão** solicitou que sejam determinadas as medidas cuidados de saúde física e mental necessários à reabilitação dos familiares das vítimas falecidas, bem como dos internos feridos, se assim o desejarem e de forma concertada.

154. Os **representantes** solicitaram que se ordene ao Estado que garanta tratamento médico e psicológico voluntário, gratuito e permanente às vítimas feridas, bem como aos familiares das vítimas falecidas. Acrescentaram que o Estado deve custear outros gastos

¹⁹⁴ Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, par. 41, e *Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México, supra*, par. 301.

¹⁹⁵ Cf. *Caso García Prieto e outro Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 168, par. 121, e *Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México, supra*, par. 301.

¹⁹⁶ Cf. *Caso Del Caracazo Vs. Venezuela. Reparações e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 118, e *Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2020. Série C nº 410, par. 230.

Que sejam gerados juntamente com a prestação de tratamento, incluído o custo do transporte, e oferecer às pessoas que se encontram privadas de liberdade garantias de que sua situação de saúde será revista.

155. O **Estado** indicou que se compromete a oferecer e prover medidas de saúde às vítimas, conforme os critérios contidos na jurisprudência da Corte e as medidas tomadas em casos semelhantes pelo próprio Estado; acrescentou que "convida as vítimas interessadas a entrar em contato com as autoridades [...] para fazer cumprir as medidas necessárias para efetivar as condições de saúde decorrentes deste caso, de forma voluntária e concertada".

156. A Corte recorda que no presente caso ficou estabelecido que 27 pessoas privadas de liberdade foram feridas em consequência de uma operação realizada pela Guarda Nacional, e que os familiares das vítimas falecidas, em decorrência da referida operação, tiveram seus direitos à integridade pessoal violados. Nesse sentido, o Tribunal considera necessário dispor, como medida de reparação, que o Estado forneça cuidados adequados aos danos físicos, psicológicos e/ou psiquiátricos sofridos pelas vítimas, que atendam suas especificidades e antecedentes¹⁹⁷.

157. Em consequência, este Tribunal ordena ao Estado da Venezuela que forneça gratuitamente e de forma prioritária, tratamento médico e psicológico e/ou psiquiátrico às 27 vítimas feridas. Caso alguma dessas pessoas ainda se encontre privada de liberdade, a Corte recorda que o Estado tem o dever de lhes proporcionar exames médicos regulares e de atenção e tratamento adequados quando necessários¹⁹⁸, devendo providenciar os mecanismos necessários para garantir a sua saúde física e mental.

158. O Tribunal também ordena que seja fornecido tratamento psicológico e/ou psiquiátrico de forma gratuita aos familiares das vítimas falecidas.

159. Os diferentes tratamentos devem incluir o fornecimento de medicamentos e, quando for o caso, transporte e outros gastos diretamente relacionados e necessários¹⁹⁹. Além disso, devem ser disponibilizados, na medida do possível, nos centros mais próximos do local de residência dos beneficiários²⁰⁰, pelo tempo que for necessário. Ao fornecer atendimento psicológico e/ou psiquiátrico também devem ser consideradas as circunstâncias e necessidades particulares de cada vítima, conforme combinado com ela e após avaliação individual²⁰¹.

160. Os beneficiários desta medida têm o prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, para confirmar ao Estado seu consentimento em receber atendimento médico, psicológico e/ou psiquiátrico, conforme o caso. Por sua vez, o Estado contará com um prazo de três meses, contados a partir do recebimento da referida solicitação,

¹⁹⁷ Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C Nº 87, par. 42 e 45, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 272.

¹⁹⁸ Cf. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 156, e *Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C Nº 387, par. 90.

¹⁹⁹ Cf. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 349, par. 231, e *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador, supra*, par. 226.

²⁰⁰ Cf. *Caso Massacre de "Las Dos Erres" Vs. Guatemala, supra*, par. 270, e *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru, supra*, par. 236.

²⁰¹ Cf. *Caso Massacre de "Las Dos Erres" Vs. Guatemala, supra*, par. 270, e *Caso Guzmán Albarracín e outras*

Vs. Ecuador, supra, par. 226.

para prestar de forma eficaz a assistência médica, psicológica ou psiquiátrica solicitada²⁰².

D. Medidas de satisfação

161. Os **representantes** solicitaram que esta Sentença seja publicada, em um prazo de seis meses, pelo menos as seções sobre contexto e fatos provados, bem como a parte dispositiva, no Diário Oficial da Venezuela e outro de circulação nacional; além disso, que a referida publicação seja feita no site do Ministério Público com *link* de acesso direto, destacado na referida página e que deverá permanecer disponível até que a Sentença seja integralmente cumprida. Solicitaram que em Cidade Bolívar seja realizado um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, desculpas públicas e compromisso de não repetição, com a presença de altas autoridades do Estado, em particular das máximas autoridades dos órgãos de segurança do Estado e dos poderes judiciais e investigação, as vítimas e meios de comunicação, para garantir a mais ampla divulgação do ato. A esse respeito, solicitaram que a cerimônia seja divulgada pelo meio de comunicação público de maior abrangência nacional, e que se ordene ao Estado que sejam acordados com as vítimas a modalidade de cumprimento do ato público, local e data de sua realização. O **Estado** e a **Comissão** não se pronunciaram sobre as medidas de reparação solicitadas.

D.1. Publicação da sentença

162. A Corte, como fez em outros casos²⁰³, dispõe que o Estado publique, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, em corpo de letra legível e adequado o seguinte: a) o resumo oficial desta Sentença, elaborado pela Corte; uma vez, no Diário Oficial; b) o resumo oficial da presente Sentença, elaborada pela Corte, uma vez, em jornal de grande circulação nacional; e c) a presente sentença na íntegra, disponível por um ano, na página oficial do Ministério Público na Internet. O Estado deverá informar à Corte imediatamente, quando tiver feito cada uma das publicações ordenadas, independentemente do prazo de um ano para a apresentação de seu primeiro relatório, conforme o estabelecido no ponto resolutivo 13 da presente Sentença.

D.2. Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional

163. A Corte avalia positivamente o reconhecimento de responsabilidade internacional feito pelo Estado, o que poderia representar uma satisfação parcial para as vítimas em relação às violações declaradas na presente Sentença²⁰⁴. No entanto, a fim de reparar os danos causados às vítimas e impedir a repetição de fatos semelhantes e, atendendo à solicitação dos representantes, o Tribunal considera necessário, como o fez em outros casos²⁰⁵, dispor que a Venezuela realize de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em

²⁰² Cf. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México*, *supra*, par. 253, e *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador*, *supra*, par. 227.

²⁰³ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 79, e *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia*, *supra*, par. 158.

²⁰⁴ Cf. *Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C Nº 287, par. 576, e *Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2018. Série C Nº 368, par. 305.

²⁰⁵ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*, *supra*, par. 81, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 281.

relação aos fatos deste caso. Neste ato, o Estado deverá fazer referência aos fatos e violações de direitos humanos declarados na presente Sentença. O ato deverá ser realizado por meio de uma cerimônia pública que deverá ser divulgada. O Estado também deverá assegurar a participação das vítimas declaradas nesta Sentença, se assim o desejarem, e de seus representantes.

164. O Estado e as vítimas, ou seus representantes, devem pactuar a modalidade de realização do ato público, bem como as particularidades que se requeiram, como o local e a data de sua realização²⁰⁶. As autoridades do Estado que devem estar presentes ou participar do referido ato devem ser altos funcionários do Estado, incluindo as autoridades máximas da Guarda Nacional e das forças de segurança do Estado. Para cumprir esta obrigação, o Estado conta com o prazo de um ano a partir da notificação da presente Sentença.

E. Garantias de não repetição

165. A **Comissão** solicitou que fossem dispostas medidas de não repetição, que incluam: a) modificação do artigo 8 da Lei do Regime Penitenciário, de acordo com as normas estabelecidas no Relatório de Mérito, e b) a adoção de todas as medidas necessárias para assegurar que o pessoal de custódia dos centros de detenção, mesmo em situações de emergência, sejam civis e estejam devidamente capacitados em matéria penitenciária e sobre normas relacionadas com o uso da força. De forma específica, afirmou que a violência e a impunidade observadas nas prisões venezuelanas se devem, entre outros motivos, à falta de capacitação em matéria penitenciária e à não aplicação das normas interamericanas sobre o uso da força, o que torna necessário ordenar medidas de reparação neste âmbito.

166. Os **representantes** solicitaram, *inter alia*, que se ordene ao Estado que cumpra as medidas ordenadas no *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, especificamente aquelas que se determinou que não foram cumpridas, incluindo as seguintes: a) adotar medidas de caráter legislativo, político, administrativo, econômico e de outra natureza, que sejam necessárias para evitar que fatos semelhantes voltem a acontecer; e b) formar e capacitar todos os membros das forças armadas e agências de segurança nos princípios e normas para a proteção dos direitos humanos e sobre os limites aos quais o uso de armas pelos funcionários encarregados do cumprimento da lei devem estar sujeitos, mesmo sob estados de exceção.

167. O **Estado** afirmou que desde os fatos ocorrerem “adotou e continua adotando um conjunto de medidas legislativas, administrativas e educacionais que garantem que fatos como [o ocorrido] não se repitam tanto [no] centro de privação de liberdade Vista Hermosa, como em todos os outros”. Afirmou que em 28 de dezembro de 2015 foi publicado no Diário Oficial da República Bolivariana da Venezuela o “Código Orgânico Penitenciário”²⁰⁷, sancionado pela Assembleia Nacional, que revogou expressamente a Lei do Regime Penitenciário e a Lei de Remição Judicial da Pena pelo Trabalho e pelo Estudo²⁰⁸. Mencionou que o artigo 84 do

²⁰⁶ Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209, par. 353, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 281.

²⁰⁷ Código Orgânico Penitenciário. Diário Oficial da República Bolivariana da Venezuela nº 6.207 Extraordinário de 28 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://data.miraquetemiro.org/sites/default/files/documentos/Codigo%20Organico%20Penitenciario%202.pdf>.

²⁰⁸ Dispõe a norma: “**Único**. Revogam-se a Lei do Regime Penitenciário, publicada no Diário Oficial da República Bolivariana da Venezuela N ° 36.975 de 19 de junho de 2000; a Remição Judicial da Pena pelo Trabalho e pelo Estudo, publicada no Diário Oficial da República da Venezuela nº 4.623, extraordinário, de 3 de setembro de 1993; e todas as demais disposições legais que entrem em conflito com este Código. “Código Orgânico Penitenciário. Diário Oficial da República Bolivariana da Venezuela Nº 6.207 Extraordinário de 28 de dezembro de 2015.

referido Código previa a criação de um órgão civil de segurança e custódia encarregado da custódia interna e externa dos centros penitenciários²⁰⁹ e que o artigo 92 do referido Código proíbe a entrada de autoridades civis ou militares em estabelecimentos penitenciários portando armas de fogo e prevê exceções pontuais em casos de força maior que o justifiquem²¹⁰.

168. Da mesma forma, afirmou que os artigos 90 e 91 do citado Código regulam o uso de armas de fogo pelo pessoal de custódia, e que a norma incorpora regulações sobre o uso progressivo e diferenciado da força por esse pessoal, o que está previsto nos artigos 101 a 105.

169. Expôs que, em aplicação do Código Orgânico Penitenciário, a Venezuela criou "o Programa Nacional de Formação Penitenciária na Universidade Nacional Experimental da Segurança", direcionado a todas as pessoas que aspirem a trabalhar como pessoal penitenciário e a quem já presta seus serviços em centros penitenciários, tratando-se de um programa universitário, de nível de licenciatura e de nível técnico superior universitário, em que se abordam assuntos relativos a tratados e legislação internacional em matéria prisional, uso progressivo e diferenciado da força, resolução alternativa de conflitos, gestão de crises e emergências, entre outros temas. Acrescentou que a Universidade Nacional Experimental da Segurança também desenvolve processos de formação dirigidos a todo o pessoal dos centros de privação de liberdade do sistema penitenciário, ministrando cursos de formação básica, que incluem temas relacionados com os direitos humanos e o uso progressivo da força. Finalmente, afirmou que cumpriu integralmente as recomendações do Relatório de Mérito relacionadas com a natureza civil do pessoal de custódia dos centros de privação de liberdade e sua devida capacitação em matéria penitenciária.

170. A Corte avalia a informação apresentada pelo Estado venezuelano, o qual detalhou as diferentes ações empreendidas, bem como as modificações normativas destinadas a prevenir a repetição dos fatos do presente caso. Desse relato, a Corte constata a implementação de medidas relacionadas com as solicitações formuladas pela Comissão e pelos representantes, em particular as seguintes: a) a revogação da Lei do Regime Penitenciário, incluindo, como consequência lógica, seu artigo 8, por meio da promulgação e vigência do Código Orgânico Penitenciário em dezembro de 2015; b) a criação, por força do artigo 84, do referido Código Orgânico Penitenciário, de "um corpo de segurança e custódia [...] com competência em matéria penitenciária, que funcionará como corpo armado, profissionalizado, uniformizado e de natureza civil", encarregado de "zelar pelo perímetro externo dos estabelecimentos penitenciários, bem como a vigilância, custódia e segurança interna das pessoas privadas de liberdade, familiares, visitantes e funcionários públicos ou funcionárias públicas durante sua permanência nas dependências do sistema penitenciário"; c) a inclusão, no citado Código, de

²⁰⁹ **Artigo 84.** Cria-se um órgão de segurança e custódia vinculado ao Ministério do Poder Popular, com competência em matéria penitenciária, que funcionará como órgão armado, profissionalizado, uniformizado e de natureza civil. Será responsável pela proteção do perímetro externo dos estabelecimentos penitenciários, bem como pela vigilância, custódia e segurança interna das pessoas privadas de liberdade, familiares, visitantes e funcionários públicos ou funcionárias públicas durante sua permanência nas instalações do sistema prisional. Código Orgânico Penitenciário. Diário Oficial da República Bolivariana da Venezuela Nº 6207 Extraordinário de 28 de dezembro de 2015.

²¹⁰ **Artigo 92.** Nenhuma autoridade civil ou militar pode adentrar no estabelecimento prisional com armas de fogo. As exceções a esta regra serão autorizadas pelo Ministro ou Ministra, ou na sua falta, por um Vice-Ministro ou Vice-Ministra do Poder Popular com competência em matéria penitenciária, nos casos de força maior que o justifiquem. Código Orgânico Penitenciário. Diário Oficial da República Bolivariana da Venezuela Nº 6207 Extraordinário de 28 de dezembro de 2015.

normas relativas ao uso da força, inclusive letal, pelos agentes encarregados da vigilância, custódia e segurança interna dos centros penitenciários, e d) a implementação do Programa Nacional de Formação Penitenciária pela Universidade Nacional Experimental da Segurança, destinada ao pessoal que presta serviços em centros penitenciários, o que inclui “assuntos relacionados a tratados e legislação internacional em matéria penitenciária, uso progressivo e diferenciado da força, solução alternativa de conflitos, gestão de crises e emergências”²¹¹, entre outros temas.

171. Assim, o Tribunal considera que, conforme solicitado pela Comissão e pelos representantes, bem como as alegações e observações por esses formuladas, a informação prestada pelo Estado a respeito das ações acima descritas denota que as ações implementadas atendem às solicitações relativas às garantias de não repetição. Cabe destacar que as observações da Comissão sobre as necessidades de capacitação do pessoal penitenciário, neste caso concreto, com base na informação prestada pelo Estado, parece não haver necessidade de adotar programas de capacitação além dos conteúdos e ações especificados pelo Estado.

172. Não obstante, a Corte observa que o conteúdo do artigo 92 do Código Orgânico Penitenciário, cuja regulamentação substituiria o Artigo 8 da Lei do Regime Penitenciário revogada, ao permitir exceções à proibição de entrada nos centros penitenciários por autoridades militares portando armas de fogo, não delimita, com a especificidade necessária, as causas que poderiam determinar a autorização para tanto, sem prever a excepcionalidade da sua ação ou garantir a adequada regulamentação, bem como a subordinação e fiscalização, com respeito às autoridades civis, de tal intervenção. Isso, como foi considerado na análise do texto do referido artigo 8 da Lei do Regime Penitenciário (par. 108 *supra*), permitiria discricionariedade no requerimento.

173. Em consequência, a Corte determina que o Estado venezuelano, dentro de um prazo razoável, deve adequar sua normativa interna ao considerado nos parágrafos 107 e 108 da presente Sentença. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal reitera que os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça em todos os níveis têm a obrigação de exercer o controle *ex officio* de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente, no âmbito de suas respectivas competências e das respectivas normas processuais correspondentes. Nessa tarefa, as autoridades internas devem levar em conta não só o tratado, mas também sua interpretação pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana²¹². Portanto, independentemente das reformas jurídicas adotadas pelo Estado, é imprescindível que as autoridades ajustem sua interpretação normativa aos princípios estabelecidos na jurisprudência deste Tribunal, os quais foram reiterados na presente Sentença.

²¹¹ No que se refere à formação e capacitação do pessoal que presta serviços nos centros penitenciários, em seu depoimento a declarante, a título informativo, Mirelys Zulay Contreras Moreno, em sua declaração, fez referência à “Escola Nacional de Formação de Servidores Penitenciários Públicos (ENFOSEPP), [...] criada com o objetivo de oferecer uma melhor formação profissional teórica e prática a todos o pessoal penitenciário” que, “de 2013 a 2019 [...] forneceu instrução e formação a mais de 21.966 servidores públicos penitenciários a nível nacional”. Acrescentou que a formação universitária que oferece licenciaturas e graus técnicos superiores, “está acompanhada por cursos de atualização e reciclagem para manter os protocolos de segurança e custódia atualizados, com especial ênfase nos direitos humanos, no [u]so [p]rogressivo da [f]orça e no [u]so de [f]orça potencialmente letal”, para os quais “a Universidade Nacional Experimental da Segurança e o MPPSP [Ministério do Poder Popular para o Serviço Penitenciário] [contam] com especialistas altamente capacitados nessas áreas”. Cf. Declaração prestada por Mirelys Zulay Contreras Moreno (expediente de prova, tomo V, *affidávits*, folhas 1.779 e 1.780). Ver também, Declaração de María Lucrecia Hernández Vitar (expediente de prova, tomo VI, *affidávits*, folha 1.825).

²¹² Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 124, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*, *supra*, par. 100.

F. Outras medidas solicitadas

174. Os **representantes** solicitaram medidas adicionais com relação aos seguintes aspectos: a) criar um "Comitê Nacional para a Prevenção do Uso da Força e da Tortura no Ambiente Penitenciário", composto por representantes do Ministério da Justiça, forças militares ou policiais com competência na matéria, a Defensoria Pública, a Procuradoria-Geral da Nação, o Ministério do Interior e organizações da sociedade civil que trabalhem com questões relacionadas a centros de detenção, condições carcerárias e tortura; o referido Comitê teria competência para agir imediatamente a fim de prevenir atos desmedidos do uso da força, supervisionar a formação oficial dada ao pessoal que trabalhe nos centros de privação de liberdade e promover as medidas ordenadas pela Corte, tanto no presente caso como no Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela; ainda, deveria ser elaborado um "protocolo de ação do Comitê para o uso da força e a prevenção de atos de tortura no ambiente prisional"; b) incorporar os representantes das vítimas no processo de supervisão das sentenças sobre garantias de não repetição, a fim de assegurar a implementação dessas medidas; c) insistir no cumprimento das medidas ordenadas no Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela, especificamente no que diz respeito à necessidade de adequar as condições carcerárias aos padrões internacionais; e d) considerando que nem todos os familiares das vítimas falecidas foram identificados ou comunicados, é necessário estabelecer um mecanismo de localização de outros familiares das vítimas durante o procedimento de supervisão do cumprimento da sentença, a fim de garantir seus direitos. O **Estado** e a **Comissão** não se pronunciaram sobre o assunto.

175. A respeito da primeira e da terceira medidas solicitadas, a Corte adverte que não possuem nexos causais com as violações constatadas no presente caso. Portanto, não considera necessário ordenar tais medidas, uma vez que não foi estabelecido que atos de tortura realmente ocorreram e também porque este caso não aborda as circunstâncias e condições carcerárias. A respeito da solicitação de inclusão dos representantes no processo de supervisão do cumprimento das sentenças, o Tribunal recorda que o artigo 69 do Regulamento contém a regulamentação sobre essa matéria, na qual se especifica a intervenção viabilizada para as vítimas ou seus representantes nessa etapa; portanto, a Corte não considera pertinente dispor nenhuma medida a respeito da matéria. Ademais, a Corte não concorda com a última medida solicitada, visto que as vítimas do presente caso foram devidamente determinadas e as reparações foram especificadas no que diz respeito à sua natureza e beneficiários, portanto, o procedimento pretendido torna-se desnecessário.

G. Indenizações compensatórias

G.1. Dano material

176. A **Comissão** solicitou "[r]eparar integralmente as violações de direitos humanos [...] no aspecto material [...]".

177. Os **representantes** solicitaram, a título de dano emergente, o reembolso dos gastos funerários e gastos realizados com a finalidade de alcançar justiça. Em relação a esses dois últimos, informaram que foram realizadas inúmeras ações perante os tribunais nacionais. Acrescentaram que esses gastos cobrem um período de mais de 15 anos, durante os quais incorreram em gastos de transporte, chamadas telefônicas, hospedagem e diárias. Indicaram que, na falta de documentos que comprovem esses gastos, é oportuno que a Corte determine o valor de maneira justa.

178. Ademais, solicitaram indenizações a título de lucro cessante no caso das vítimas que perderam a vida. A respeito, indicaram que o respectivo cálculo deve levar em consideração “o salário mínimo aplicável naquele momento [...] correspondente a USD 287,82, a idade de cada vítima e os anos que faltavam para atingir a expectativa de vida média na Venezuela naquele momento, que era de 72,61 anos, mais [sic] um percentual (25%) para gastos de natureza pessoal que teriam”. Com base nisso, solicitaram os seguintes valores: b.1) Orlando Edgardo Olivares Muñoz, cento e sete mil, seiscentos e dezessete dólares dos Estados Unidos da América e trinta e três centavos (US \$ 107.617,33); b.2) Joel Ronaldy Reyes Nava, cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e um dólares dos Estados Unidos da América e nove centavos (USD \$ 155.971,09); b.3) Orangel José Figueroa, cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e um dólares dos Estados Unidos da América e nove centavos (USD \$ 155.971,09); b.4) Héctor Javier Muñoz Valerio, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e noventa e oito centavos (USD \$ 152.948,98); b.5) Pedro Ramón López Chaurán, cento e quarenta e seis mil, novecentos e quatro dólares dos Estados Unidos da América e setenta e seis centavos (US \$ 146.904,76); b.6) José Gregorio Bolívar Corro, cento e trinta e quatro mil, oitocentos e dezesseis dólares dos Estados Unidos da América e trinta e dois centavos (USD \$ 134.816,32), e b.7) Richard Alexis Núñez Palma, cento e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e cinco centavos (USD \$ 143.882,65). O **Estado** não se pronunciou sobre o assunto.

179. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência que o dano material supõe a perda ou redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexos causais com os fatos do caso²¹³.

180. Tendo em vista as circunstâncias do presente caso e as violações declaradas, o Tribunal considera razoável ordenar ao Estado o pagamento de uma indenização a título de dano emergente, visto que, embora não tenha sido fornecida nenhuma prova dos gastos desembolsados, é razoável supor, como nos casos anteriores²¹⁴, que as famílias das vítimas falecidas incorreram em tais gastos. A esse respeito, cabe destacar que das provas apresentadas constatou-se que a senhora Lorenza Josefina Pérez de Olivares, esposa do senhor Orlando Edgardo Olivares Muñoz, tentou, sem sucesso, exercer a acusação no respectivo processo penal (par. 73 *supra*); quanto aos familiares das demais vítimas falecidas, prestaram depoimento às autoridades estatais²¹⁵. Portanto, a Corte fixa de forma justa o montante de cinco mil dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 5.000,00) no caso de Orlando Edgardo Olivares Muñoz, e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 2.500,00) para cada uma das outras seis pessoas falecidas.

181. Quanto ao lucro cessante, a Corte fixa de forma justa a soma de cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América (US \$ 50.000,00) a favor de cada uma das vítimas falecidas.

²¹³ Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina, supra*, par. 132.

²¹⁴ Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 207, e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela, supra*, par. 162.

²¹⁵ Nota de rodapé 62 *supra*.

182. Consequentemente, o Estado deve pagar, a título de dano material, os seguintes montantes totais: a) Orlando Edgardo Olivares Muñoz, cinquenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 55.000,00); b) Joel Ronaldy Reyes Nava, cinquenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 52.500,00); c) Orangel José Figueroa, cinquenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 52.500,00); b.4) Héctor Javier Muñoz Valerio, cinquenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 52.500,00); d) Pedro Ramón López Chaurán, cinquenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 52.500,00); e) José Gregorio Bolívar Corro, cinquenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 52.500,00), e f) Richard Alexis Núñez Palma, cinquenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 52.500,00). No caso do senhor Orlando Edgardo Olivares Muñoz, o montante deverá ser entregue da seguinte forma: cinquenta por cento (50%) para seu cônjuge, Lorenza Josefina Pérez de Olivares, e os restantes cinquenta por cento (50%) serão divididos entre seus filhos, em partes iguais; se um ou mais dos filhos tiverem falecido, a parcela que lhe ou lhes corresponde será acrescida à parcela dos demais filhos da mesma vítima. No caso das outras seis pessoas falecidas, o montante da indenização será pago a seus herdeiros, de acordo com o direito interno aplicável.

G.2. Dano imaterial

183. A **Comissão** solicitou “[r]eparar integralmente as violações de direitos humanos [...] no aspecto [...] imaterial”.

184. Os **representantes** solicitaram indenizações a título de danos morais causados em detrimento das vítimas falecidas. Para tanto, indicaram que os assassinatos das vítimas se caracterizaram por uma violência extrema, que deve ser levada em consideração na decisão sobre esta forma de reparação. A partir desta conta, solicitaram os seguintes montantes: a.1) Orlando Edgardo Olivares Muñoz, cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 50.000,00), e identificados como beneficiários Lorenza Josefina Pérez de Olivares, Lorena Carolina Olivares Pérez, Claudia Andreina Olivares Pérez, Mónica Orlenis Olivares Pérez, Laura Oriannys Olivares Pérez, María Alejandra Olivares Pérez e Orlando Rafael Olivares Pérez; a.2) Joel Ronaldy Reyes Nava, cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 50.000,00), identificando Jenny Leomalia Reyes Guzmán como beneficiária; a.3) Orangel José Figueroa, cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 50.000,00), identificando José Luis Figueroa como o beneficiário; a.4) Héctor Javier Muñoz Valerio, cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 50.000,00), identificando Lorena Muñoz Valerio como beneficiária; a.5) Pedro Ramón López Chaurán, cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 50.000,00), identificando Johamnata Martínez Coralis como beneficiária; a.6) José Gregorio Bolívar Corro, cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 50.000,00), identificando Elías José Aguirre Navas como beneficiário e a.7) Richard Alexis Núñez Palma, cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 50.000,00), identificando Elizabeth del Carmen Cañizales Palma como beneficiária.

185. Também solicitaram indenizações a título de dano imaterial causado em detrimento das “vítimas indiretas das mortes”; a esse respeito, solicitaram à Corte que determine “uma indenização, de maneira justa e de acordo com sua jurisprudência, de USD \$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos familiares diretos das vítimas falecidas ou grupo familiar e seus sucessores”. O **Estado** não se pronunciou sobre o assunto.

186. Este Tribunal desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à

vítima

direta e a seus familiares, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de vida da vítima ou da sua família ²¹⁶.

187. Diante das circunstâncias do presente caso, as violações cometidas, os sofrimentos causados²¹⁷ e o tempo decorrido, o Tribunal fixa de maneira justa as seguintes indenizações por dano imaterial em favor das vítimas. Para as vítimas falecidas, é fixado um montante de cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América (USD \$50.000,00) para cada vítima, a título de dano imaterial. No caso do senhor Orlando Edgardo Olivares Muñoz, este montante será distribuído da seguinte forma: cinquenta por cento (50%) para seu cônjuge, Lorenza Josefina Pérez de Olivares, e os restantes cinquenta por cento (50%) serão repartidos, em partes iguais, entre seus filhos; se um ou mais dos filhos tiverem falecido, a parcela que lhe ou lhes corresponde será acrescida à parcela dos demais filhos da mesma vítima. No caso das outras seis pessoas falecidas, o montante será entregue a seus herdeiros, de acordo com o direito interno aplicável.

188. A respeito das 27 vítimas feridas, a Corte fixa, de maneira justa, a soma de vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 25.000,00) como dano imaterial para cada uma delas.

189. Da mesma forma, tendo em vista as violações acreditadas em detrimento dos familiares das vítimas falecidas, a Corte fixa, de maneira justa, a soma de quinze mil dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 15.000,00) a favor de cada uma das seguintes pessoas: Lorenza Josefina Pérez de Olivares, Elizabeth del Carmen Cañizales Palma, Elías José Aguirre Navas, Yngris Lorena Muñoz Valerio, José Luis Figueroa, Jenny Leomelia Reyes Guzmán e Johamnata Martínez Coralís.

H. Custas e gastos

190. Os **representantes** solicitaram, a título de custas e gastos, os montantes correspondentes aos gastos realizados pela família; nesse sentido, indicaram que "[d]evido ao fato de [...] não ter[em] guardado os recibos dos gastos incorridos", requer-se que a Corte "fixe, de maneira justa, a soma de dez mil (USD \$ 10.000) dólares dos Estados Unidos da América", que deve levar em conta "o esforço feito pelas vítimas [...] para se deslocarem e salvaguardarem a sua segurança, nestes longos quinze anos de espera pela justiça".

191. Além disso, solicitaram o reembolso das custas e gastos incorridos pelo Observatório Prisional Venezuelano. Nesse sentido, indicaram que as despesas foram realizadas perante o Sistema Interamericano e solicitaram que fossem quantificadas de maneira prudente e justa, diante da impossibilidade de apresentar comprovantes que permitissem seu cálculo. Acrescentaram que seja levado em consideração "que o processo foi acompanhado em nível interno e internacional" e que "tem sido acompanhado por pelo menos um profissional ao longo desses quinze anos". Nesse sentido, solicitaram que sejam reconhecidos mil dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 1.000,00) por cada ano de acompanhamento do caso em âmbito nacional e internacional, e solicitaram esses gastos "sejam estimados pela Corte, com base no princípio da equidade, em um valor de quinze mil (USD \$ 15.000) dólares dos Estados Unidos da América, e que esta quantia seja entregue diretamente à organização". O **Estado**

²¹⁶ Cf. *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84, e *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia*, *supra*, par. 169.

²¹⁷ Cf. Declaração prestada por Lorenza Josefina Pérez de Olivares por videoconferência realizada em 24 de agosto de 2020. Ver também, perícia prestada por Pedro E. Rodríguez R. (expediente de prova, tomo V, *affidávits*, folhas 1.721 a 1.734).

não se pronunciou a esse respeito.

192. A Corte reitera que as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que as atividades realizadas pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implicam despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso de custas e gastos, cabe ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio da equidade e levando em conta os gastos mencionados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável²¹⁸.

193. Este Tribunal afirmou que as pretensões das vítimas ou seus representantes, em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual que a eles se concede, isto é, no escrito de petições, e argumentos, sem prejuízo de que essas pretensões se atualizem, em momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte²¹⁹. Além disso, a Corte reitera que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que se requer que as partes apresentem uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado, e que, ao tratar-se de alegados desembolsos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e sua justificação²²⁰.

194. No presente caso, não consta nos autos respaldo probatório preciso com relação às custas e gastos incorridos pelos representantes na tramitação do caso perante a Corte. Não obstante, o Tribunal considera que tais trâmites implicaram necessariamente gastos e, portanto, decide que o Estado deverá pagar ao Observatório Prisional Venezuelano o valor de USD \$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos. Além disso, observa-se que os representantes solicitaram o pagamento de um montante para custas e gastos diretamente “à família”; entretanto, os gastos relacionados com a busca de justiça já foram contemplados como parte do danos material, conforme solicitado pelos próprios representantes. Cabe agregar que, na etapa de supervisão do cumprimento da presente Sentença, a Corte poderá dispor que o Estado reembolse as vítimas ou seus representantes pelos gastos razoáveis incorridos durante essa etapa processual²²¹.

I. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas

195. No presente caso, mediante Resolução de 21 de fevereiro de 2020, a Presidenta da Corte declarou procedente a solicitação apresentada por Lorenza Josefina Pérez de Olivares, por

²¹⁸ Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 82, e *Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina, supra*, par. 145.

²¹⁹ Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina, supra*, par. 79, e *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia, supra*, par. 172.

²²⁰ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, par. 277, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 310.

²²¹ Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2010. Série C Nº 217, par. 29, e *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia, supra*, par. 173.

meio de seus representantes, para ter acesso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte (doravante denominado "Fundo de Assistência"). Nessa Resolução, concedeu-se assistência financeira para cobrir os gastos de viagem e estadia necessários para permitir que Lorenza Josefina Pérez de Olivares e Antonietta de Dominicis comparecessem perante o Tribunal para prestar suas declarações, e para que dois representantes comparecessem à audiência pública marcada para 16 de março de 2020, bem como pelos gastos razoáveis com a formalização e envio das declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) de Víctor Rodríguez Rescia, Hani Abdelwahab, Melissa Silva, Mayra Ramallo, Magaly Mercedes Vásquez González e Pedro Enrique Rodríguez Rojas, apresentadas pelos representantes.

196. Mediante comunicações de 11 de março de 2020, a Secretaria da Corte informou às partes e à Comissão que, diante da situação gerada pela propagação da pandemia que gerava global, a Presidenta decidiu suspender as audiências públicas programadas para a semana de 16 a 20 de março de 2020. Nesse sentido, mediante Resolução de 30 de junho de 2020, a Presidenta, em consulta com o Plenário do Tribunal, determinou a modificação da modalidade das declarações admitidas na Resolução de 21 de fevereiro de 2020, que deveriam ser recebidas de forma presencial, e solicitou que estas fossem realizadas, na medida do possível, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*). A referida Resolução de 30 de junho de 2020 especificou o objeto e a finalidade da assistência financeira a ser concedida por meio do Fundo de Assistência, a fim de custear os gastos razoáveis de formalização e envio das declarações escritas de Lorenza Josefina Pérez de Olivares e Antonietta de Dominicis. Finalmente, mediante Resolução da Corte de 29 de julho de 2020, foi declarado procedente o pedido de reconsideração apresentado pelos representantes para que a senhora Lorenza Josefina Pérez de Olivares proferisse sua declaração oralmente perante o Pleno da Corte, por videoconferência, o que aconteceu em 24 de agosto de 2020 (par. 10 *supra*).

197. Na citada Resolução da Presidenta de 30 de junho de 2020, ficou estabelecido que os representantes, "o mais tardar, juntamente com suas alegações finais escritas, [...] dever[iam] apresentar os comprovantes que atestem devidamente os gastos razoáveis incorridos, para que sejam cobertos pelo Fundo de Assistência" (ponto resolutivo 7). Os representantes encaminharam suas alegações finais escritas sem acompanhar os respectivos comprovantes, o que foi registrado na comunicação da Secretaria de 14 de outubro de 2020. Posteriormente, em 16 de outubro de 2020, os representantes encaminharam diversos comprovantes para comprovação dos referidos gastos, pelo que argumentaram que, dentro do "prazo estabelecido no artigo 28 do Regulamento [da Corte]", remetiam os "[a]nexos para solicitar o reembolso dos gastos das declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavits*) às expensas do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas". Por meio de comunicação da Secretaria de 21 de outubro de 2020, foi indicado que "a admissibilidade ou não de tais anexos, dada a data em que foram encaminhados, será decidida na respectiva Sentença". O **Estado**, por sua vez, não apresentou observações a esse respeito.

198. A Corte observa que a Resolução da Presidenta de 30 de junho de 2020 foi expressa ao indicar que os comprovantes para atestar os gastos razoáveis efetuados com relação ao Fundo de Assistência deveriam ser apresentados pelos representantes "o mais tardar juntamente com as suas alegações finais escritas", no entendimento de que tais documentos são diferentes aos dos anexos aos escritos de que trata o artigo 28 do Regulamento da Corte e, portanto, não é aplicável o prazo previsto neste último preceito regulamentar.

199. Em razão do exposto, e dada a extemporaneidade de sua apresentação, a Corte não admite os documentos enviados pelos representantes a fim de comprovar os gastos efetuados com base no Fundo de Assistência. Consequentemente, não se ordena ao Estado o reembolso de nenhum montante por esse conceito.

J. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

200. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano material, dano imaterial e por restituição de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações nela indicadas, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.

201. Caso os beneficiários venham a falecer antes que lhes seja paga a indenização respectiva, o pagamento de que se trata será efetuado diretamente aos herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

202. Quanto à moeda de pagamento das indenizações e reembolso de custas e gastos, o Estado deve cumprir suas obrigações pecuniárias pagando em dólares dos Estados Unidos da América ou, se isso não for possível, em seu equivalente em moeda venezuelana, utilizando para o cálculo respectivo a taxa mais elevada e benéfica para as vítimas permitida por seu ordenamento interno, em vigor no momento do pagamento. Durante a etapa de supervisão do cumprimento da sentença, a Corte poderá reajustar prudentemente o equivalente a estes valores em moeda venezuelana, a fim de evitar que as variações cambiais afetem substancialmente o valor aquisitivo desses montantes.

203. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou aos herdeiros, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira venezuelana solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

204. Os montantes designados na presente Sentença como indenização e reembolso de custas e gastos deverão ser entregues de forma integral às pessoas e organizações indicadas, conforme o estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

205. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora da República Bolivariana da Venezuela.

X PONTOS RESOLUTIVOS

206. Portanto,

A CORTE

DECIDE

Por unanimidade:

1. Aceitar o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado, nos termos dos parágrafos 23 a 38 da presente Sentença.

DECLARA,

Por unanimidade, que:

2. O Estado é responsável pela violação do direito à vida, reconhecido no artigo 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Orlando Edgardo Olivares Muñoz, Joel Ronaldy Reyes Nava, Orangel José Figueroa, Héctor Javier Muñoz Valerio, Pedro Ramón López Chaurán, José Gregorio Bolívar Corro e Richard Alexis Núñez Palma, nos termos dos parágrafos 90 a 109, 111 e 113 da presente Sentença.

3. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Ramón Zambrano, Jovanny Palomo, Carlos Durán, Richard Vallez, Carlos Alberto Torres, Galindo Urrieta, Edwin David Díaz, Luis Filgueira, Oswal Sotillo, Rafael Vera Himi, Miguel Marcano, Marcos Pacheco, Alcides Rafael Alcaza Barreto, Jesús Manuel Amaiz Borrome, Rafael Villa Hermosa, Efraín Cordero, Carlos Alberto Martínez, Pedro de Jesús Montes Aguanes, Santa Jesús Gil Osuna, Omar Armando Vásquez, Getulio Piña Laya, Evelio Eugenio Martínez, Enrique José González, Javier Omar Lara, José Efraín Rosales Navas, Levis Simoza e Marco Antonio Ruíz Sucre, no termos dos parágrafos 90 a 108, 110, 111 e 114 da presente Sentença.

4. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 e aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento das vítimas feridas e familiares das vítimas falecidas, nos termos dos parágrafos 119 a 138 da presente Sentença.

5. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Lorenza Josefina Pérez de Olivares, Elizabeth del Carmen Cañizales Palma, Elías José Aguirre Navas, Yngris Lorena Muñoz Valerio, José Luis Figueroa, Jenny Leomelia Reyes Guzmán e Johamnata Martínez Coralis, nos termos dos parágrafos 140 e 141 da presente Sentença.

E DISPÕE:

Por unanimidade, que:

6. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

7. O Estado reiniciará, com a devida diligência, a investigação e o processo penal correspondente aos fatos ocorridos na Prisão de Vista Hermosa em 10 de novembro de 2003, a fim de determinar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis por tais fatos, nos termos dos parágrafos 148 a 152 da presente Sentença.

8. O Estado proporcionará, de forma gratuita, imediata, oportuna, adequada e eficaz, tratamento médico e psicológico e/ou psiquiátrico, conforme o caso, às vítimas especificadas em conformidade com o estabelecido, nos termos dos parágrafos 156 a 160 da presente Sentença.

9. O Estado realizará as publicações indicadas no parágrafo 162 da presente Sentença.

10. O Estado realizará ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, nos termos dos parágrafos 163 e 164 da presente Sentença.

11. O Estado adequará, em prazo razoável, seu ordenamento jurídico interno aos parâmetros fixados na presente Sentença, nos termos do disposto nos parágrafos 172 e 173.

12. O Estado pagará os montantes fixados nos parágrafos 180 a 182, 187 a 189 e 194 da presente Sentença a título de indenização por dano material e imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 200 a 205 desta Decisão.

13. O Estado deve, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento, sem prejuízo do disposto no parágrafo 162 da presente Sentença.

14. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao nela disposto.

Redigida em espanhol, em San José, Costa Rica, em 10 de novembro de 2020.

Corte IDH. *Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de novembro de 2020. Sentença adotada em San José de Costa Rica por meio de sessão virtual.

Elizabeth Odio Benito
Presidenta

L. Patricio Pazmiño Freire

Eduardo Vio Grossi

Humberto Antonio Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Eugenio Raúl Zaffaroni

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Elizabeth Odio Benito
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário